



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FLÁVIA CAROLINA ROCHA SILVA**

**A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E OS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DO CASO DE MARI  
FERRER**

Salvador  
2022

**FLÁVIA CAROLINA ROCHA SILVA**

# **A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DO CASO DE MARI FERRER**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayana Sales Moreira

**Salvador**

**2022**

## TERMO DE APROVAÇÃO

**FLÁVIA CAROLINA ROCHA SILVA**

### **A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DO CASO DE MARI FERRER**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço para as primeiras pessoas que lembro quando penso no sentimento de gratidão: meus pais. Ao meu pai Flávio Sergio, por ser o meu maior e mais lindo exemplo de homem, por me ensinar enfrentar os desafios da vida com calma e determinação, por me encorajar a ter força e nunca duvidar de mim mesma. Agradeço a minha mãe, Sônia Augusta, por ser minha fortaleza, minha melhor amiga, por me ouvir, por me dar colo, saber me orientar com ternura e acolhimento, e por me inspirar, todo dia, a lutar pelos meus sonhos com fé e perseverança. Muito obrigada por não pouparem esforços para me proporcionar a educação de excelência que sempre tive e toda a estrutura para que hoje, eu pudesse estar concluindo este ciclo. Obrigada por serem meu exemplo de amor incondicional, ser filha de quem sou é o meu maior orgulho.

Ao meu irmão, Flávio Guilherme, por me inspirar a ser uma estudante e profissional exemplar, sem perder o bom humor. Obrigada por ser o irmão mais velho que só soube me dar amor.

Às minhas avós, Maria José e Maria do Socorro, por exercerem a profissão da docência de forma exemplar e por contribuírem para minha educação desde meus primeiros anos de vida. Obrigada por serem o exemplo de mulher que almejo ser e por serem o pilar mais sólido desta família.

Aos meus avôs, Flávio Silva ao qual, mesmo em outro plano me orgulha pelo grande homem que foi e que me ensina todos os dias com sua jornada de superação e sucesso. Ao meu avô João, que é meu exemplo de honestidade e felicidade. Obrigada por cada risada e por me proporcionar a melhor infância ao seu lado, dos quais eu jamais irei me esquecer.

Às minhas amigas da Faculdade Baiana de Direito, Fernanda Braga, Júlyah Chalub, Luíza de Aguiar, Mariana Alves e Maria Eduarda Barreto, por nunca descreditarem de mim, por me dar força e coragem para enfrentar essa jornada. Aos meus amigos Guilherme Mattos, Anna Bittencourt, Luísa Guimarães, Mariana Ramos e Giulia Motta por se fazerem presentes mesmo do outro lado do país e nunca me abandonarem.

Eu amo todos vocês com todo meu coração. Obrigada por tanto.

Por fim, agradeço a Deus por me proteger e olhar por mim todos os dias. Por me permitir viver uma vida repleta de amor, saúde e felicidade. Obrigada por nunca esquecer de mim, até nos momentos em que minha fé foi testada.

*” Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”*

Audre Lorde

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a ocorrência da vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual, em especial o crime de estupro, através do estudo do caso Mariana Ferrer, principalmente diante do acontecido na audiência de julgamento e instrução. Diante desse objetivo, no segundo capítulo será estudado os crimes contra a dignidade sexual sob o viés social, a fim de identificar de que maneira a construção de uma sociedade patriarcal interfere na prática do delito. Assim, o crime de estupro foi definido como um crime de gênero fundado na manutenção do poder conferido ao homem, em relação à mulher, conceitos que derivam da discriminação de gênero estabelecida pela cultura patriarcal. Avançando para o estudo da vitimodogmática como instituto norteador para o processo de vitimização, que confere valor ao comportamento da vítima para o estudo de certos delitos. Ainda, à título de vitimização secundária será observada as medidas tomadas que tem como objetivo coibir tal prática, como a DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – assim como o depoimento sem dano. Por fim, no terceiro capítulo, o estudo de caso será feito através da tese de acusação, assim como a de defesa, esta em especial por ser verificado a ocorrência da vitimização secundária em vantagem do acusado. Para além do estudo de caso, o referido capítulo também irá abordar sobre a Lei Mariana Ferrer, sancionada em novembro de 2021, com o objetivo de coibir práticas atentatórias às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, inspirada pelo caso estudado.

**Palavras-chave:** cultura patriarcal; discriminação de gênero; estupro, vitimodogmática; vitimização secundária.

## LISTA DE ABREVIATURA

art.	Artigo
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
FUNAV	Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crime de Violentos
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal

## PLANO DE SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 ORIGEM DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	11
2.2 A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DA MULHER À LUZ DO CRISTIANISMO.....	14
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BEM JURÍDICO AFETO À DIGNIDADE SEXUAL.....	16
2.4 A DIGNIDADE SEXUAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	20
<b>3 O DELITO DE ESTUPRO SOB VIÉS DA VITIMOLOGIA.....</b>	<b>25</b>
3.1 A VITIMODOGMÁTICA.....	25
3.2 AUTO E HETEROCOLOCAÇÃO EM RISCO.....	27
3.3 ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO.....	32
3.4 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.....	37
3.5 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE O DELITO DE ESTUPRO.....	43
3.6 A CULTURA DO ESTUPRO.....	45
3.7 ESTUPRO COMO UM CRIME DE GÊNERO E DE PODER.....	48
<b>4 ESTUDO FÁTICO-JURÍDICO DO CASO MARI FERRER.....</b>	<b>51</b>
4.1 TESE DA ACUSAÇÃO.....	51
4.2 ANÁLISE DA AUDIÊNCIA SOB UMA PERSPECTIVA DA VITIMOLOGIA.....	56
4.3 LEI MARIANA FERRER.....	65
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da grande repercussão da divulgação de trechos da audiência de instrução e julgamento do caso Mariana Ferrer, fica evidente a ocorrência da vitimização secundária por parte da estratégia de defesa do réu, através do uso de imagens que em nada se relacionam com o crime, objetivando a justificativa da prática delituosa diante o comportamento da vítima.

Neste sentido, em um primeiro momento, será feito o estudo quanto a origem dos crimes contra a dignidade sexual, passando pela perspectiva cultural do patriarcado que origina a discriminação de gênero, conferindo para esses tipos penais relevância diante da reincidência do sujeito ativo e passivo.

Diante desta análise, o presente trabalho irá se voltar para o estudo da vitimodogmática, auto e heterocolocação em risco como institutos norteadores para se compreender como o processo de revitimização no crime de estupro, passando pelos estágios de vitimização primária, secundária e terciária. Ainda, analisando as medidas tomadas, pelo Poder Legislativo e Judiciário, para fins de reprimir a vitimização secundária.

Por fim, cumpre analisar o estudo de caso, através dos fatos e a tese de acusação para em um segundo momento, identificar em que passo o tratamento conferido para Mariana está configurado como forma de vitimização secundária. Ainda, vislumbra apontar a mudança normativa sobre o tema, através da Lei Mariana Ferrer, sancionada em novembro de 2021, que tem como objeto reprimir a vitimização secundária das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

## 2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Para estudo do delito de estupro, se torna necessário entender sua representação e construção com base na cultura que norteiam a sua prática.

### 2.1 ORIGEM DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A discriminação do gênero feminino está enraizada na sociedade e por isso para o estudo do tema, é necessário retornar ao estudo histórico. Até o século XVII, o corpo feminino era estudado conforme o corpo masculino, ou seja, as diferenças anatômicas, fisiológicas e psicológicas eram comparadas conforme a anatomia dos filósofos da Antiguidade Clássica, de modo que as mulheres eram consideradas “homens imperfeitos”<sup>1</sup>.

A fixação do homem como principal figura responsável pela mão-de-obra na agricultura, era ele o responsável por providenciar alimentos, garantir a propriedade. Para a mulher, foi reservado o espaço doméstico para a realização de manutenção do lar, além de ser resumida à sua função de reprodução. Por isso, considerou-se que o homem tem papel mais importante do que a mulher<sup>2</sup>.

A valorização do capital nas sociedades, fortaleceu esse pensamento, a participação do homem como provedor da família e garantidor da propriedade privada fundamentou a ideia do núcleo familiar heteronormativo e monogâmico, assim a liberdade feminina passou a ganhar limites, o corpo, a sexualidade era controlado, todavia, o mesmo tratamento não era conferido ao homem. Desta maneira:

“[...] o desmoronamento do direito materno, a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava

---

<sup>1</sup> “Se virarmos [os órgãos genitais] da mulher para fora e, por assim dizer, viramos para dentro e dobramos em dois os do homem, temos a mesma coisa em ambos sob todos os aspectos”. (LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2001, p. 41.)

<sup>2</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo — novas tendências. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2007, p. 19-20.

da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos dos tempos heróicos e, ainda mais, entre os dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida”<sup>3</sup>

Assim, ao homem foi permitido o acesso ao espaço público, garantindo ainda participação na política e para mulher o espaço doméstico, responsável por cuidar da família e do lar, reforçando a ideologia patriarcal, onde a liberdade feminina era controlada sempre por um homem, seja ele seu pai ou, posteriormente, pelo marido.

O patriarcado na civilização ocidental foi uma construção que durou cerca de 2.500 anos, desde cerca de 3.100 a.C<sup>4</sup> e por isso foge do alcance do presente trabalho delimitar e estudar sua construção cronológica. Todavia, é através do estudo, ainda que breve, desse processo que identificamos a origem da predominância dos valores masculinos e a manutenção do homem no poder como meio de controle social e marginalizar as mulheres, muitas vezes de valendo da força física e psíquica aprisionando-as em uma posição inferior sem conferir meios efetivos de reação.<sup>5</sup>

Neste contexto, o termo “gênero”, foi usado para determinar a superioridade do sexo masculino em relação ao feminino, e com isso, a função de uma mulher na sociedade era determinada através da existência do homem, subordinada e escoltada pelo homem. Desta forma, passou a ser determinado de forma padronizada o comportamento feminino. O “gênero” é uma categoria utilizada como base na construção cultural das diferenças sexuais, que são interpretadas através da ótica cultural de gênero.<sup>6</sup>

A sociedade determina as relações e delimita o papel do sexo feminino e do masculino, definindo onde cada um pode atuar ou não. E, com isso, o gênero passou perpetuar estereótipos que reforçam a separação de função e poder diante da sociedade através da formação biológica, onde o feminino se torna inferior ao

---

<sup>3</sup> FRIEDRICH, Engels. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. KONDER, Leandro (Trad.). 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984, p. 15.

<sup>4</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo — novas tendências**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2007, p. 42-43.

<sup>5</sup> SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 264.

<sup>6</sup> MACHADO, LiaZanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo**. Brasília: 2000, p. 05.

masculino.<sup>7</sup> A naturalização das diferenças criadas entre homens e mulheres leva ao entendimento de que advém da biologia, como se homens e mulheres já nascessem assim, entretanto, a natureza não define o que é ser mulher ou o que é ser homem e por isso, é fundamental entender que tal definição, na verdade advém de relações sociais.<sup>8</sup>

Não é temerário afirmar que, através da construção social exposta acima, existe uma opressão no papel de ser mulher, que é cumprir o que a sociedade espera, independente de vontade, apenas por nascer mulher. É neste contexto, que nascem as justificativas para a prática de crimes, baseado na opressão e no padrão de comportamento do sexo feminino.

Desta maneira, nota-se que o pensamento patriarcal se enraizou na sociedade, de maneira que se organiza com a finalidade de reafirmar a autoridade masculina. Partindo do princípio de a posição de poder na política foi ocupada majoritariamente por homens, pode-se afirmar que não existe garantia jurídica efetiva para a integridade da mulher, como Finkelhor explica:

A vitimização sexual pode ser tão comum em nossa sociedade devido ao grau de supremacia masculina que existe. É uma maneira na qual os homens, o grupo de qualidade dominante, exercem controle sobre a mulher. Para manter esse controle, os homens necessitam um veículo por meio do qual a mulher possa ser castigada, posta em ordem, socializada dentro de uma categoria subordinada. A vitimização sexual e sua ameaça são úteis para manter intimidada a mulher.<sup>9</sup>

Assim a manutenção do poder na mão de homens, perpetuam e garante a continuidade do patriarcado, impossibilitando a tomada de poder feminino para reverter o quadro de discriminação de gênero.

---

<sup>7</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987, p. 08

<sup>8</sup> FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero**. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 1997, p. 07.

<sup>9</sup> FINKELHOR, David. **Abuso sexual al menor**: causas, consecuencias y tratamiento psicossocial. Cidade do México: Editorial Pax, 1980, p. 47.

## 2.2 A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DA MULHER À LUZ DO CRISTIANISMO

As doutrinas religiosas contribuíram consideravelmente para estabelecer a ideologia de inferiorização da mulher. No entanto, foge da abrangência deste trabalho a extensão sobre o tema, uma vez que, no âmbito religioso, há uma dimensão cultural enorme.

Desta forma, aqui serão elencadas as doutrinas judaico-cristã, a muçumana e a hinduísta como fortes diretrizes que tiveram papel fundamental para o estabelecimento da sociedade patriarcal, normalizando a violência contra as mulheres determinar e reafirmar estereótipos de gênero, reproduzindo a cultura do estupro.

A mulher era vista como o mal e não se enquadra com o divino. Assim, dispõe Beauvoir<sup>10</sup> que “numa religião em que a carne é maldita, a mulher se apresenta como a mais temível tentação do demônio”

Nas religiões de vertente judaico-cristã, Deus que é a figura que representa o divino e o poder é apresentado como homem. Ele detém o papel de pai, juiz e chefe, assim, a posição de poder é atrelada sempre como pertencente ao homem.<sup>11</sup>

A Bíblia estabelece o que é certo e errado e que deve ser seguido a fim de determinar o comportamento humano e assim estabelece o pecado e atribui o sentimento de culpa<sup>12</sup>. O mito da Criação Cristã, a figura de Adão e Eva, vivem no paraíso, o Jardim do Éden, são os primeiros seres humanos e são responsáveis pela multiplicação, como dispõe em Gênesis 1-2.<sup>13</sup> O curioso é quando se estabelece a criação desses seres em Gêneses 2,7.21-22 <sup>14</sup>que Deus teria criado Adão do pó e

---

<sup>10</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. MILLET, Sérgio (Trad.). Vol. 2. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016, p. 134.

<sup>11</sup> WITIUK, Ilda; CANDIOTTO, Jaci de Fátima Souza. Violência de gênero e religião: um olhar na perspectiva dos direitos humanos. **Anais do Congresso ANPTECRE**, “v. 05, 2015. Disponível em: Acesso em: 11 out. 2017.

<sup>12</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2017, p. 46.

<sup>13</sup> IGREJA CATÓLICA. **Bíblia sagrada**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (Trad.). 18 ed. São Paulo: Editora Canção Nova, p. 16 *et seq.*

<sup>14</sup> IGREJA CATÓLICA. **Bíblia sagrada**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (Trad.). 18 ed. São Paulo: Editora Canção Nova, p. 16 *et seq.*

Eva através da costela de Adão, assim é considerada como submissa a figura masculina de Adão, uma vez que se declara “criada do homem para o homem”.<sup>15</sup>

No mito da Criação no Jardim do Éden, Deus permite que Adão e Eva comam todas as frutas, menos as da árvore proibida.<sup>16</sup> Assim, o mito do Pecado Original surge quando Eva ao comer o fruto proibido e oferece à Adão que faz o mesmo, e por isso foram punidos com a expulsão do paraíso, conforme Gênesis 3, 4-7, 23<sup>17</sup>. Desta forma, Eva torna-se símbolo de pecado refletindo a imagem da mulher na sociedade que se perpetuou ao longo dos séculos, passando a ser vista como tentação, desvio e perdição.<sup>18</sup>

Adão ainda, justifica o pecado cometido quando responde para Deus que “a mulher que me deste por companheira, foi ela que me fez provar do fruto da árvore, e eu comi<sup>19</sup>”. É com essa fala que se culpa a mulher e Eva se torna responsável pelo pecado cometido pelo homem, assim, retira a responsabilidade de Adão para ser conferida para Eva.<sup>20</sup>

Conforme as lendas hebraicas, Lilith foi a primeira mulher de Adão, e não Eva. Esse entendimento vem através da interpretação do momento em que Adão afirma “desta vez sim, é osso dos meus ossos e carne da minha carne! Ela será chamada ‘humana’ porque do homem foi tirada”<sup>21</sup>, o termo “desta vez sim” dá entender que houve outra mulher antes de Eva.

Lilith foi criada do pó, assim como Adão, e não da costela, assim, ela se sentia igual a ele, não se tornando submissa ao papel do homem. Lilith então foi vista como a encarnação do mal, do pecado e da luxúria e até mesmo dos demônios<sup>22</sup>. Esse entendimento era reforçado quando Lilith não admitia dicar por baixo de Adão nas

---

<sup>15</sup> BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2005, p. 38.

<sup>16</sup> IGREJA CATÓLICA. **Bíblia sagrada**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (Trad.). 18 ed. São Paulo: Editora Canção Nova, p. 16.

<sup>17</sup> IGREJA CATÓLICA. **Bíblia sagrada**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (Trad.). 18 ed. São Paulo: Editora Canção Nova, p. 17 *et seq.*

<sup>18</sup> BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2005, p. 44.

<sup>19</sup> IGREJA CATÓLICA. **Bíblia sagrada**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (Trad.). 18 ed. São Paulo: Editora Canção Nova, p. 17.

<sup>20</sup> BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2005, p. 41.

<sup>21</sup> IGREJA CATÓLICA. **Bíblia sagrada**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (Trad.). 18 ed. São Paulo: Editora Canção Nova, p. 17.

<sup>22</sup> BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2005, p. 37.

relações sexuais e questionava: “Por que devo deitar-me embaixo de ti? Por que devo abrir-me sob teu corpo?” [...] ‘Por que devo ser dominada por você? Eu também fui feita de pó e sou tua igual.’”<sup>23</sup> O destino de Lilith não poderia ser outro, uma vez que fez referência ao Diabo, que lhe deu asas fugindo para o Mar Vermelho, abandonando o Jardim do Éden e Adão.<sup>24</sup>

Para construir o modelo ideal esperado pelo cristianismo, o mito da Virgem Maria foi criado. Maria era símbolo da moral religiosa e pureza por ser virgem, e é esse exemplo que deve ser seguido pelas mulheres. Ainda há a figura de Maria Madalena, uma prostituta e que assim como Lilith e Eva, representava o pecado, todavia, o diferencial é que ela se arrepende de seus pecados quando conhece Jesus e pede perdão passando a segui-lo.<sup>25</sup>

É baseado e fundamentado nesses mitos, que o patriarcado justifica o controle sobre a mulher. Maria se torna o exemplo a ser seguido, representando a pureza através da virgindade seguindo a moral religiosa. Maria Madalena usada para mostrar que uma mulher pode se arrepender e converter-se para a pureza e por fim, Lilith e Eva usadas como o modelo a não ser seguido sob pena irem para o inferno, como aconteceu com Lilith.

## 2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BEM JURÍDICO TUTELADO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A sociedade mudou conforme a evolução histórica e o direito precisa acompanhar tal mudança para assim cumprir sua função de atender os anseios da sociedade, e falando em um tipo penal, o bem tutelado sofreu alterações conforme a mudança de perspectiva da reprovação social.

A Lei nº 12.015/09 alterou a proteção do bem jurídico tutelado no crime de estupro. O Código de 1830, se refere como “crime contra a segurança da honra”, em 1890, a proteção era com a “segurança, honra, honestidade das famílias e do ultraje público

<sup>23</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo — novas tendências**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2007, p. 52.

<sup>24</sup> MENEZES, Aretuza Von de. **10 mandamentos para a felicidade sexual da mulher**. São Paulo: Editora Jaboticaba, 2005, p. 69

<sup>25</sup> IGREJA CATÓLICA. **Bíblia sagrada**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (Trad.). 18 ed. São Paulo: Editora Canção Nova, p. 1280.

ao pudor”, já o Código de 1940 reconheceu que a proteção do bem jurídico nesses crimes seria a “dignidade sexual”.

É no título que o legislador define qual valor a norma irá proteger funcionando como um filtro interpretativo. Desta forma, nos Códigos anteriores, o tipo penal de estupro visava em proteger os costumes e a honra, sendo assim, era a moral pública que deveria ser levada em consideração, e não a violência sexual praticada contra a vítima, pois até 1940 a liberdade sexual feminina não era objeto a ser tutelado, apenas a honra e a defesa da sua moral.<sup>26</sup>

O reconhecimento do bem jurídico protegido pode parecer irrelevante, porém se trata de uma parte muito importante no estudo do crime. Definir o bem jurídico protegido se torna fundamental para que a tipicidade material seja alcançada, possibilitando entender, qual tipo de violação ao bem jurídico se qualifica no tipo penal formal. É através desse estudo que podemos compreender como se aplica o uso do consentimento do ofendido, como causa de exclusão de ilicitude. Desta forma, conclui-se pela extrema importância de se definir os títulos no Código Penal.

Superada esta análise, se torna fundamental ainda, o papel da mulher diante a prática do crime. A intenção dos ordenamentos jurídicos anteriores, era a proteção da honra, moral e dos costumes. Sendo assim, aquelas que não fossem reconhecidas como detentoras de tais, não teriam o bem jurídico tutelado. A honra uma vez já violada, faria desaparecer a prática do crime e minimizar a reprovação.

No Código Criminal do Império<sup>27</sup> e no Código da República<sup>28</sup>, é notável a diferença de tratamento quando se diferenciava a pena de acordo com a vítima, se ela fosse uma “mulher pública”. Além do mais, há de mencionar a isenção de pena ao autor, caso ocorresse o casamento com a vítima, assim como o pagamento de um dote para que os danos do crime fossem reparados. Se verifica então, que a única importância para a análise criminal era a imagem dessa mulher perante a sociedade.

---

<sup>26</sup> PETERSEN, Natália. **Estupro, uma abordagem jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021, p. 34

<sup>27</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 maio 2022.

Reafirmando esse entendimento, a isenção de pena para aquele que se casa com a vítima é plenamente justa, tendo em vista que busca apagar o delito e restituir o papel da mulher na sociedade.<sup>29</sup> Reafirmando a valoração da honra na análise do delito, ignorando a violação do poder da mulher sobre o seu próprio corpo.

Já a respeito do pagamento de dote é uma forma de capitalização da honra da mulher e uma forma de mercantilização da virgindade, se tornando ainda mais clara a valorização da honra depositada sobre a figura feminina e ignorando a sua liberdade sexual e o domínio sobre o seu corpo.

Ainda neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 1970, no julgamento do HC nº 43.779, onde se discutiu a aplicação da Súmula nº 388.<sup>30</sup> Na ocasião o Min. Adalício Nogueira reconhece que não se torna interessante condenar um homem que se casou com a ofendida, já que o casamento repararia o mal causado.<sup>31</sup> Neste mesmo sentido, o Min. Evandro Lins afirma que só existiria razão para punir crimes de estupro quando praticado contra mulheres virgens, e mesmo assim apenas visando a dificuldade que ela teria para contrair um casamento posteriormente.<sup>32</sup>

Ademais a valoração da honra, para configuração do crime, era necessária que se verifique a conduta de proteção da mulher com o seu corpo, se fazendo fundamental o emprego de esforços exaustivos de defesa no momento do crime para que se reconheça a existência do delito.

Indo além, Siqueira não reconhece como estupro a relação entre marido e mulher que seja constatada o emprego de força, sustentando apenas a oposição da mulher de se relacionar caso o homem estivesse infectado com doenças sexualmente transmissíveis.

---

<sup>29</sup> SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: H. Garnier Livre Editor, n. p., 406.

<sup>30</sup> Súmula nº 388: O casamento da ofendida com quem não seja o ofensor faz cessar a qualidade do seu representante legal, e a ação penal só pode prosseguir por iniciativa da própria ofendida, observados os prazos legais de decadência e preempção. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 388**. Brasília, DF, 16 out. 1976. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1586>. Acesso em: 18 nov. 2021.)

<sup>31</sup> FRAGOSO, Heleno C. Perto da liberdade: os direitos dos presos. **Revista de Direito Penal**, n. 2, p. 117, abr./jun. 1971.

<sup>32</sup> FRAGOSO, Heleno C. Perto da liberdade: os direitos dos presos. **Revista de Direito Penal**, n. 2, p. 117, abr./jun. 1971.

Hungria<sup>33</sup>, indo além do seu entendimento de que o estupro praticado contra uma “mulher da multidão” deve ter uma pena menor, entende que uma mulher adulta e em condições normais, tem total capacidade de repelir a coação e violência masculina, desta forma, caso não seja constatado o emprego de força considerável contra o homem, não será possível o reconhecimento do crime. Argumenta ainda que, um homem não teria capacidade de manter uma relação sexual e ainda, se defender os movimentos de defesa da mulher. Exige-se da mulher uma conduta incansável de proteção da sua honra, que possui mais valor que a integridade física.<sup>34</sup>

O autor ainda complementa, e não reconhece a prática de estupro entre cônjuges por entender que a relação sexual seja um dever dentro do matrimônio, sendo impunível mesmo contra a vontade e com emprego de força, pois seria esse um meio necessário para que o marido possa exercer seu direito.<sup>35</sup>

Ao tratar da liberdade sexual no ponto de vista do crime de estupro, Noronha entende afirma que seria um erro não diferenciar as vítimas “mulheres públicas” e prostitutas das mulheres consideradas “honestas”, tendo em vista que para elas, a reputação e moral não sofreu grandes danos pelo crime. O autor ainda acrescenta que o fato da prostituta comercializar seu corpo, isso não caracterizaria a perda do direito sobre ele e mesmo assim merece proteção legal, ainda que de forma minimizada.<sup>36</sup>

Esse posicionamento não se verifica atualmente, vide alteração mencionada, não sendo cabível a reprovação do crime sobre a ótica da moral para analisar respeitabilidade da vítima. Não cabe mais a sustentação da existência ou inexistência do delito com base nesses critérios, neste mesmo sentido, as características da vítima não devem ser usadas como critério de se definir a reprovação da conduta, pouco importando se a vítima é virgem, solteira, casada ou

---

<sup>33</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 5. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Forense, 1979, p. 114.

<sup>34</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 5. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Forense, 1979, p. 114.

<sup>35</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 5. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Forense, 1979, p. 115.

<sup>36</sup> NORONHA, Edgard Magalhaes. **Direito Penal**. V. III. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. p. 107.

se mantém vida sexual ativa.<sup>37</sup> A reprovação do delito recai sobre a conduta de violação da liberdade individual, se tratando de um crime contra a dignidade sexual.

## 2.4 A DIGNIDADE SEXUAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Ao mesmo tempo que o ordenamento jurídico fornece ao Estado instrumentos necessários para sua atuação, também protege certos interesses dos indivíduos contra a intromissão estatal. A maior parte deles elencados no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Os direitos individuais são princípios atribuídos ao indivíduo perante o Estado e outros particulares com o objetivo de proteger valores da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Através das garantias individuais que os direitos fundamentais são assegurados, funcionam como meio a serviço de um direito substancial.<sup>38</sup>

A dignidade da pessoa humana, para o conceito democrático, deriva dos princípios ligados a liberdade, igualdade e fraternidade por buscar garantir autonomia de cada indivíduo e a inviolabilidade da regência de sua conduta social. No mesmo sentido, o reconhecimento como direito essencial aos sujeitos, de modo que não produza diferença a partir da função ou ofício social, gozando de autonomia que não pode ser violada com base na convivência social.<sup>39</sup>

O conceito de “dignidade” ainda muito atrelado ao pensamento cristão, que busca seguir um comportamento e uma imagem que busque a semelhança de Deus, pautada na visão religiosa de que o ser humano deve se desvencilhar de valores que reprimem a sua instrumentalização.<sup>40</sup>

Durante a antiguidade clássica, o cidadão era reconhecido através da sua função, pelo poder, pela opinião que emitia fazendo um juízo de valor, onde existiam

---

<sup>37</sup> PETERSEN, Natália. **Estupro, uma abordagem jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021, p. 40

<sup>38</sup> NOVELINO, Marcelo; JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Constituição Federal para concursos**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 32.

<sup>39</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 88.

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos Fundamentais na constituição de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Editora Revista do Advogado, 2012, p 34.

peças consideradas menos dignas que outras.<sup>41</sup> Desta forma, a dignidade era reconhecida através de uma cadeia hierárquica e era usada para aferir a quantidade de direitos fundamentais que o indivíduo teria de acordo com sua posição social. Na pré-modernidade, a discriminação era tendência aos considerados desprovidos de dignidade, entre essas pessoas estavam as mulheres e os escravos, que eram objetificados e inferiorizados.<sup>42</sup>

A mulher enfrentou historicamente diversos relatos de desigualdade, ocupando papel de objeto e como meio que ratifica as sociedades patriarcais. Não era oferecido a elas a cidadania na Grécia Antiga por exemplo, não exerciam qualquer papel de poder, muito menos podiam votar.<sup>43</sup>

Já na Idade Média, mulheres eram vistas como seres inferiores, criaturas frágeis que demandam atenção e direcionamento masculino.<sup>44</sup> Partindo desta premissa, foi criada duas imagens femininas, onde a primeira referenciava Eva, onde a mulher exercia um papel de maldade e a segunda baseada na figura de Maria, de uma mulher imaculada, fiel a suas crenças e escolhida para carregar Jesus.<sup>45</sup>

A dignidade da pessoa humana, deriva no imperativo categórico Kantiano, onde o homem para ser valorizado e digno deve ser levado em conta sua essência e não o status social, vedando a objetificação do ser humano. O sujeito deixaria de ser enxergado como meio para alcançar objetivos, e são considerados incondicionais e igualmente valiosos, nascendo assim a necessidade de se discutir a autonomia individual de cada um.

Ao reconhecer que todos os indivíduos são racionalmente iguais não há como se afirmar que uns tem condição de compreensão inferior a outros, e por isso, não se pode valorar ponderações e pensamentos em detrimento de outro. Concluindo que a

---

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos Fundamentais na constituição de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Editora Revista do Advogado, 2012, p 36.

<sup>42</sup> MELLO, Sebastián Borges Albuquerque de. **O conceito material da culpabilidade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 36.

<sup>43</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. FERREIRA, Roberto Leal (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 1988, p. 14.

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. **Ser mulher na Idade Média**. São Paulo: Textos de História, 1997, p. 20.

<sup>45</sup> MACEDO, José Rivair. **A mulher na Idade Média**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 1990, p. 39.

dignidade acarreta a autonomia individual de cada um, pois não se pode considerar razoável a imposição exterior do sujeito.<sup>46</sup>

A ascensão do pensamento kantiano de autonomia, foi aplicado na Constituição Federal Brasileira de 1988, caindo por terra as diferenciações entre homens e mulheres, assim como as diferenças de tratamento entre mulheres consideradas “honestas”, virgens e as prostitutas. O valor de cada indivíduo passa a ser reconhecido independente à sua condição humana, e como consequência, o reconhecimento da sua autodeterminação. Não é cabível o discurso de superioridade, imposição de vontades, dominação de mulheres e atribuição diferenciada de valor à violação promovida ao corpo feminino.<sup>47</sup>

A mudança de perspectiva sobre o bem jurídico tutelado no crime de estupro, em 2009, se alinha com a proposta constitucional quando o valor protegido deixa de ser a liberdade sexual sob a ótica moralista e passa a ser sob a ótica da dignidade sexual. Neste mesmo sentido, harmonizando com a visão de Claus Roxin, que entende pela limitação do poder estatal, impedindo que o mesmo tutelasse direitos com base em convicções políticas, morais e religiosas. Para Roxin, o bem jurídico também funciona como uma ferramenta para afastar o direito penal de concepções moralistas dos crimes sexuais.<sup>48</sup>

A importância deste novo prisma é justamente pela evolução em deixar de valorar a natureza da pessoa violada, e passar a valorar o rompimento da autodeterminação sexual e a ruptura da liberdade individual, que para Luiz Regis, o delito de estupro, tutela o respeito ao livre consentimento ou formação de vontade.<sup>49</sup>

Neste mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci, entende que o estupro subjugou a vítima, a ponto de tolher a liberdade de querer algo, invade a intimidade por meio de uma relação sexual forçada, motivo pelo qual, o autor reconhece o delito como constrangimento ilegal específico.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> PETERSEN, Natália. **Estupro: uma abordagem jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021, p. 43.

<sup>47</sup> PETERSEN, Natália. **Estupro: uma abordagem jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021, p. 44.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Editora Revista do Advogado, 2012, p. 34.

<sup>49</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 1025.

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 30.

Cesar Roberto, compartilha do mesmo entendimento, ao afirmar que o bem jurídico protegido pela norma é a liberdade sexual do indivíduo, considerando ainda que essas pessoas devem ter o direito de exercer sua sexualidade de maneira livre, e essa liberdade deve ser em relação o direito de aceitar ou não manter uma relação sexual, ainda que com pessoas com as quais mantenha uma relação carnal com frequência.<sup>51</sup>

A dignidade se tornou um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições.<sup>52</sup> Se trata de um mínimo existencial, uma necessidade básica ao indivíduo<sup>53</sup>. Ainda, trata-se de um valor fundamental que assume no Direito o papel de princípio, sendo, por tanto, um princípio jurídico de *status* constitucional.<sup>54</sup>

Conclui-se então que, a dignidade sexual se inclui no princípio da dignidade humana pois implica em “respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade”. Portanto, a sexualidade humana está relacionada com a intimidade e vida privada.<sup>55</sup> Não se admite que o ato sexual praticado sob coerção se caracteriza como violação à liberdade e intimidade alheia. Então, a vítima de crimes contra a dignidade sexual, que foi coagido física ou moralmente teve seu direito fundamental violado. É importante salientar ainda, que se torna necessário se desvincular de qualquer observação à luz do conservadorismo ou viés religioso, pois a dignidade sexual não deve ser atrelada aos “bons costumes”, para que assim, as vítimas não sejam culpabilizadas pelo ocorrido de forma alguma.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial** 4. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 47-48.

<sup>52</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 284.

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 30.

<sup>54</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 285.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 31.

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 32.

### **3 O DELITO DE ESTUPRO SOB VIÉS DA VITIMOLOGIA**

O estudo vitimológico surge com o objetivo de analisar a figura da vítima como sujeito complexo no contorno criminológico. Tratando de crimes contra a dignidade sexual, em especial o crime de estupro, nota-se que a mulher como sujeito passivo do delito não é uma mera fatalidade, assim, a vitimodogmática busca examinar os

limites de interação entre a vítima e o delinquente e de que maneira esse quadro se repete frequentemente todos os dias.

### 3.1 A VITIMODOGMÁTICA

A dogmática penal vem se inclinando para a análise do comportamento da vítima e sua contribuição para o resultado delituoso, através de institutos como: a compensação de culpas, a vitimodogmática, a auto e a heterocolocação em perigo, a autorresponsabilidade e a imputação à vítima.<sup>57</sup> Desta forma, busca verificar de que forma a relação entre vítima e autor pode contribuir pelo resultado do crime. Neste sentido surge a seguinte indagação como ponto de partida: o comportamento da vítima poderia repercutir na valoração jurídico-penal do comportamento do autor?<sup>58</sup> Em alguns casos é conferida importância à atuação do titular dos bens, a ponto de concluir sequer a existência de uma conduta atípica e assim, a responsabilidade do autor.<sup>59</sup> Assim dispõe que:

“diversos tipos penais admitem que a vítima possa ter participação ativa no cometimento do fato, porquanto pode agir de modo provocativo, ser desidiosa quanto aos seus deveres de cuidado, contribuir para o acontecimento lesivo e até mesmo confundir-se com afigura do lesionador”<sup>60</sup>

Partindo da premissa que a vítima é responsável por cuidar de seus bens, a vitimodogmática se apresenta como o estudo que pretende eximir a responsabilidade penal do sujeito ativo no passo em que a vítima não atuou conforme sua responsabilidade. Neste sentido, tem-se a corresponsabilidade entre

---

<sup>57</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 65.

<sup>58</sup> SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux; MACRI JR, José Roberto. Raça e Violência Sexual: âmbito de Aplicação da Vitimodogmática? **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, 2017, p. 50.

<sup>59</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 65.

<sup>60</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática**. 2009. 282f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15062011-161113/publico/Dissertacao\\_Mestrado\\_versao\\_final\\_formatada\\_padroes\\_US.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15062011-161113/publico/Dissertacao_Mestrado_versao_final_formatada_padroes_US.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

autor e vítima.<sup>61</sup> Conforme Schünemann<sup>62</sup>, a vitimologia está de acordo com os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, uma vez que se pretende reduzir a responsabilidade do autor em decorrência da atuação do titular do bem jurídico, restringindo assim o campo de vigência do direito penal.

Schünemann<sup>63</sup> então conceitua que o direito penal não deve intervir quando se verifica que o dever de prevenir a lesão ao bem jurídico estava nas condições de seu titular, podendo proteger diante as circunstâncias sem maiores esforços, assim, a pena como *ultima ratio*, não deve ser considerada como medida nas situações em que a vítima não merece proteção. Entretanto, cumpre apontar que autores como Célia Meliá<sup>64</sup> alertam que a vitimologia e a autorresponsabilidade, que será tratada no decorrer deste capítulo, não passam de uma mera afirmação.

Ainda assim, a teoria que envolve o merecimento da pena e a necessidade de pena busca estabelecer conexão com a proteção da vítima, no passo em que o comportamento do autor não deve apresentar perigo e o comportamento da vítima quando verificada descuidada, identifica-se um equilíbrio. De maneira que o conceito de merecimento de pena está relacionado com a conduta que deriva de punição, enquanto a necessidade de pena significa que a sanção é de fato necessária. É necessário que exista a análise de cada caso, de modo que seria excluída a responsabilidade penal do autor, perdendo relevância penal. Isso não afetaria a função preventiva da pena que perderia sua importância diante da desvalorização de uma conduta, o que não se justificaria de modo que o direito penal irá se voltar para a reincidência do fato<sup>65</sup>

A construção da vitimodogmática demonstra conflito com o direito público, já que se caracteriza do injusto típico conforma a atuação da vítima, chocando com a natureza

---

<sup>61</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 95.

<sup>62</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. Sistema del Derecho penal y victimodogmática. In: Díez RI-POLLES, José Luís; ROMEO CASABONA, Carlos María; MARTÍN, Luís Gracia; Higuera Guimerá, Juan Felipe (Ed.). **La ciência del Derecho Penal ante el nuevo siglo**. Madrid: Tecnos Editora, 2002, p. 167.

<sup>63</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. Sistema del Derecho penal y victimodogmática. In: Díez RI-POLLES, José Luís; ROMEO CASABONA, Carlos María; MARTÍN, Luís Gracia; Higuera Guimerá, Juan Felipe (Ed.). **La ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo**. Madrid: Tecnos Editora, 2002, p. 167.

<sup>64</sup> CONCIO MELIÁ, Manuel. Reflexiones sobre la “victimodogmática” en la Teoría del Delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminales**, São Paulo, v. 25, p. 50-53, abr./2018.

<sup>65</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 95.

pública e indisponível da parte. Ainda, Bustos Ramírez<sup>66</sup>, dispõe que é inviável fazer relação entre a teoria de Schünemann e o princípio da *ultima ratio* sem afetar a natureza do direito penal. Neste sentido, criaria uma falsa impressão de liberdade do autor perante a vítima, amparado pelo conceito e princípios da vitimodogmática<sup>67</sup>, assim criando uma atmosfera para a privatização do direito penal configurando a vítima como responsável.<sup>68</sup>

Todavia, a parte da doutrina que defende a vitimodogmática de Schünemann, afirmam que seria apenas a adoção de medidas possíveis para a autoproteção da vítima. Entretanto, uma segunda vertente aponta para a possibilidade de medidas exageradas adotadas pela sociedade como forma de evitar a vitimização.<sup>69</sup>

### 3.2 AUTO E HETERCOLOCAÇÃO EM RISCO

A auto e a heterocolocação em risco são conceitos tragos por Roxin<sup>70</sup>, no campo da tipificação da conduta. São situações em que um sujeito de coloca em risco voluntariamente, por conta de um terceiro ou por ele próprio, tendo como consequência a impunidade, dependendo do caso concreto.

A autocolocação impune consiste na estimulação provocada por outrem, para que o portador do bem jurídico se coloque, conscientemente, em condições de perigo gerando ou não uma lesão<sup>71</sup>. Já sobre a heterocolocação, a situação de risco é realizada por um terceiro e o sujeito tem consciência do perigo referente à conduta do terceiro, o sujeito então permite que seja submetido em risco<sup>72</sup>. Assim, a construção desses conceitos traz polêmicas, pois não há precisão para demarcar

---

<sup>66</sup> BUSTOS RAMÍREZ, Juan; LARRAURI, Elena. **Victimología: presente y futuro**. Santa Fé de Bogotá: Editora Temis, 1993.

<sup>67</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La victimodogmática en el derecho extranjero. **Derecho Penal y Criminología: Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas**, Bogotá, v.12, n. 40, p. 117-131, 1991.

<sup>68</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 97.

<sup>69</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 98.

<sup>70</sup> ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. **Chengchi Law Review**, v. 68, p. 335-336, maio/1994.

<sup>71</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 88.

<sup>72</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 89.

uma espécie da outra e ainda<sup>73</sup>, sobre a construção da autonomia do portador do bem jurídico e sua influência na para a autorrealização, diferenciando “quanto ao papel e ao relevo reservados à autonomia, quer no programa de tutela jurídico-penal de bens jurídicos, como a integridade física, quer no regime de consentimento”<sup>74</sup>

Conforme o exposto, a teoria do domínio do fato<sup>75</sup> não é aplicado para crimes culposos, ou seja, não seriam aplicados para grande parte dos crimes decorrentes da heterocolocação, então o que deve ser considerado é a possibilidade de se definir quem realiza a ação de colocação em perigo que gera o resultado típico e a lesão e não quem detém o domínio da ação.<sup>76</sup> Strantenwerth informa que os tribunais alemães seguem o entendimento de Roxin ao conferir que o “o perigo provocado por terceiro está mais à mercê dos acontecimentos do que aquele que expõe a si mesmo a perigo”<sup>77</sup>.

Neste sentido, a teoria do domínio do fato seria o ponto de referência para diferenciar os dois conceitos, todavia, conforme Roxin, a heterocolocação em risco será sempre quando uma pessoa se expor em risco provocado por terceiro, e ainda acrescenta que esse sujeito tem menos poder para evitar o resultado, não devendo ignorar o déficit de controle e conhecimento.<sup>78</sup>

Ainda que não linear, a configuração de auto e heterocolocação em perigo, são fundamentais para a imputação de um resultado, de maneira que é possível que em alguns casos, o resultado pode ser imputado para a vítima. O Direito Penal vem adotando posicionamento em favor da redução de proteção em conforme o comportamento da vítima, principalmente se for possível constatar o discernimento da vítima em aceitar de maneira autônoma em aceitar o perigo, assim, a conduta do

---

<sup>73</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 89.

<sup>74</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em Direito Penal**. Coimbra: Editora Almedina, 1991, p. 192.

<sup>75</sup> Por Roxin, consiste que o elemento diferenciador entre autor e partícipe estaria em quem detém o domínio da ação e o autor seria aquele que assume o protagonismo da conduta típica. (ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho em derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 151.)

<sup>76</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 89.

<sup>77</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 89.

<sup>78</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. GRECO, Luís (Trad.). 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. *Apud* MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 90.

terceiro não será punida.<sup>79</sup> Entretanto, há hipóteses em que não haverá impunidade ao sujeito provocador do perigo: quando os aspectos principais forem semelhantes à autocolocação em perigo, assim sendo “desde que a heterocolocação em perigo equivaler em todos os aspectos relevantes a uma autocolocação em perigo”<sup>80</sup>.

Contra essa construção, Luzón Pena afirma que o princípio da autorresponsabilidade é uma falácia informal e por isso não há razão para imputar culpa para a vítima enquanto o sujeito autor da lesão resta impune.<sup>81</sup> Contrapondo essa teoria, Roxin não usa o consentimento como elemento para apreciar a impunidade, mas sim à imputação de responsabilidade e de acordo com a norma positivada e não apenas na declaração da vítima.

Para Schünemann<sup>82</sup>, o domínio do fato não deve ser analisado como critério de distinção entre os conceitos e ainda não recorre à vitimologia e afirma que o autor só deve ser punido se a vítima merecia e precisava de proteção.

Diante do exposto, cumpre apontar a relação com os crimes sexuais, principalmente o estupro, seriam eles parte do tipo descrito acima? Para responder essa pergunta há diferentes correntes doutrinárias. Em um primeiro momento, o conceito de “vítima provocadora” é apresentado por Benjamin Mendelsohn, que separou a vítima em categorias de acordo com a maneira que ela influencia na prática do delito, assim, entende-se que a vítima tem participação no crime e seria responsável por ele assim como o agente.<sup>83</sup> A vítima provocadora seria então:

[...] aquela que, sob a influência de móveis estritamente pessoais, teleologicamente afinados com o vitimizador, e determinados por suas

---

<sup>79</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 90.

<sup>80</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. GRECO, Luís (Trad.). 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, p. 370.

<sup>81</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 90.

<sup>82</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. **Sistema del Derecho Penal y victimodogmática**. In: DÍEZ RIPOLLES, José Luís; ROMEO CASABONA, Carlos María; MARTÍN, Luís Gracia; HIGUERA GUIME-RÁ, Juan Felipe (Ed.). **La ciência del Derecho ante el nuevo siglo**: libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir. Madrid: Tecnos Ed., 2002, p. 159-172. *apud* ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em Direito Penal**. Coimbra: Editora Almedina, 1991, p. 285-289.

<sup>83</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva victimodogmática**. 2009. 282f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 150. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15062011-161113/publico/Dissertacao\\_Mestrado\\_versao\\_final\\_formatada\\_padroes\\_US.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15062011-161113/publico/Dissertacao_Mestrado_versao_final_formatada_padroes_US.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

idiosincrasias sexuais, deflagra um processo sinalagmático de estimulação de respostas por parte do vitimizador, as quais vêm a se constituir, no limite, em projeção, sobre a pessoa da vítima, de atos/fatos produzidos pelo vitimizador na esfera de sua sexualidade.”<sup>84</sup>

O consentimento tácito, entre o autor e a vítima, também é reconhecido nesta corrente<sup>85</sup>, assim, os defensores desta corrente entendem que haveria uma espécie de erro de comunicação entre autor e vítima de maneira que o comportamento da vítima representaria uma concordância implícita em manter relações sexual, ainda que houvesse uma negativa expressa da vítima:

Na esfera sexual, um homem pode interpretar comportamento verbal e não verbal por parte de uma mulher como contrário às expectativas sobre o apropriado comportamento feminino, ou mesmo conflitante com a imagem do decoro feminino. Ela será posicionada, então, na categoria de uma mulher sexualmente disponível. Dessa forma, erroneamente ou não, o comportamento de uma mulher, se passivo, pode ser digno a ponto de caber ação e, se ativo, pode ser considerado como uma verdadeira promessa de sucesso para as intenções sexuais de alguém. O ofensor reagirá, então, conforme parecer apropriado em relação a uma mulher como essa.<sup>86</sup>

Com fundamento nessa lógica, há a tentativa de responsabilizar a vítima por não cumprir com seu dever de autoproteção, o crime seria justificado pela fala autocolocação em risco, ou seja, a exposição ao risco e perigo do titular do bem. Portanto a conduta arriscada seria livremente assumida pelo ofendido por livre espontânea vontade, se responsabilizando pelo resultado.<sup>87</sup>

A imputação objetiva é classificada como “o conjunto de pressupostos genéricos que fazem de causação objetivamente típica; e estes pressupostos são a criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização deste risco no resultado”<sup>88</sup>,

<sup>84</sup> SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 85.

<sup>85</sup> SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux; MACRI JR, José Roberto. Raça e Violência Sexual: âmbito de Aplicação da Vitimodogmática? **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, 2017, p. 54.

<sup>86</sup> AMIR, Menachem. Victim precipitated forcible rape. **Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 58, i. 4, p. 494, 1968.

<sup>87</sup> ANGELI, Ivan Wagner. **Ofendido e risco**: autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida. 2018. 178f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 142. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13112020-003730/publico/5441530\\_Tese\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13112020-003730/publico/5441530_Tese_Parcial.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>88</sup> GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 26.

diante deste conceito a mera relação de causalidade é superada, neste conceito, não ocorrerá a desaprovação jurídica já que se configuraria uma colocação em risco, tornando a vítima como um papel importante na avaliação da prática do delito e na verificação da tipicidade.

Ao tratar do alcance do tipo, Roxin aborta sobre a autocolocação em risco quando se observa no caso concreto que a vítima conhecia o risco e mesmo assim assumiu, neste sentido é aplicado o princípio da autoresponsabilidade.<sup>89</sup> Assim, ao falar dos crimes contra a dignidade sexual, a autocolocação é invocada a todo tempo de maneira que a atitude da vítima é usada como forma de avaliação da conduta atípica. Elementos como a roupa usada pela mulher, se estava fazendo uso de bebida alcoólica e o ambiente frequentado pela vítima são usados como assunção de risco. Os valores patriarcais, antes abordados no presente trabalho, são usados então como justificativa para a prática do crime como forma de diminuir a reprovação jurídica.

Todavia, se contrapõe a este raciocínio o aspecto subjetivo da autocolocação em risco, uma vez que para que se configure a autoresponsabilidade, é necessário que “no campo da vontade, deve o sujeito querer colocar seus bens jurídicos frente ao risco conhecido”<sup>90</sup> e em conjunto o sujeito deve ter conhecimento do perigo. O bem jurídico tutelado nos crimes sexuais se desvincula do conceito de moralidade, nessa linha, trata-se da proteção da autodeterminação sexual concedida pela liberdade individual em nada se relacionando com a honra sexual pautada pela moralidade. Diante disso, a autocolocação em perigo pautada nas escolhas de uma mulher sobre sua vida social e sexual deve ser descaracterizada.<sup>91</sup>

Diante disso, a alegação da autocolocação em perigo nos casos de estupro é meramente baseado na moralidade condicionada ao julgamento da mulher com o respaldo cultural e na sociedade patriarcal. Há então a intenção de desconfigurar a responsabilidade do ofensor mudando o foco da questão. O estudo da

---

<sup>89</sup> ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. *Chengchi Law Review*, v. 68, p. 108-109, maio/1994.

<sup>90</sup> ANGELI, Ivan Wagner. **Ofendido e risco: autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida**. 2018. 178f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 146. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13112020-003730/publico/5441530\\_Tese\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13112020-003730/publico/5441530_Tese_Parcial.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>91</sup> MURR, Nicole El. A culpabilização das mulheres vítimas de estupro: uma análise à luz da dogmática penal e da perspectiva de gênero. *Delictae*, vol. 5, n. 08, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/140/99>. Acesso em: 20 maio 2022.

vitimodogmática deve ser usado para entender esse fenômeno para que se retire de uma vez por todas a moral do campo do Direito Penal, para que os delitos sexuais sejam reprovados de acordo com sua essência e real motivação.

### 3.3 ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO

Diante do exposto acima, neste momento é necessário analisarmos os danos provocados nas vítimas de estupro. Os danos não se limitam a prática do crime, a violência sexual gera danos físicos, contaminação de doenças, possível gravidez, e ainda doenças psicológicas. Todavia, a realidade é que os danos são imensuráveis, devida toda particularidade e todos os conceitos que envolvem a prática do crime, o que torna importante a proteção do sistema perante essas vítimas.

Em primeiro lugar, entender o papel da vítima e o seu tratamento através da vitimologia, assim como as formas de vitimização. Assim, de forma resumida, as vítimas são sujeitas passivo de um delito e que sofreram algum dano em consequência de um ato ilícito, é importante entender também que este não é um conceito restrito ao delito criminoso, o dano pode ser causado por qualquer evento, inclusive os catastróficos.<sup>92</sup>

Nos primórdios, era papel da vítima retribuir a ofensa que lhe foi causada, os conflitos penais eram solucionados de forma privada, pautada na vingança. Nota-se que neste momento estamos falando do homem primitivo, onde a justiça era feita com as próprias mãos. Não havia qualquer instituição capaz de julgar a o ato cometido, assim como a sanção necessária para que não houvesse repetição, estamos diante de um período “pré-social”.<sup>93</sup>

Em um momento posterior, a evolução foi alcançada através da formação das tribos, a vingança se tornou limitada, a comunidade de torna mais estável e assim, há o oferecimento de alternativas para as vítimas<sup>94</sup>. Assim, a arbitrariedade deu espaço

---

<sup>92</sup> ALLER, German. **El Derecho Penal y la victima**. Montevideo: Editorial B de F, 2015, p. 39.

<sup>93</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 24.

<sup>94</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 27.

para que a vingança ganhe um grau de equivalência perante o crime cometido, e nasce o sentimento de proteção de um grupo social em causas comuns<sup>95</sup>.

Com o surgimento do Império Romano, os conflitos ainda eram tidos como particulares, mesmo com a pulverização do poder. A polarização entre vítima e ofensor continua evidente, mas a vingança e reparação ganham caráter subjetivo à vítima<sup>96</sup>. A criminalidade ganhou aumento durante a idade média, o que levou a mudanças no aparelho estatal, já que as medidas privadas já não estavam sendo identificadas como as mais eficazes para a erradicação de delitos <sup>97</sup>. O monarca assume o poder de punir e julgar assuntos da esfera penal, e a vítima perde seu papel de protagonismo para assumir um papel periférico diante do crime sofrido. O Estado ganha poder e o papel da vítima perde força.

Ao assumir o papel secundário, cabendo apenas o papel de sujeito passivo, a esfera de atuação da vítima passou a se resumir no direito civil, tendo em vista que a aplicação da pena a perda perdeu o caráter reparatório <sup>98</sup>. Todavia, o papel da atuação do Estado é voltado na busca pela imparcialidade, neste sentido que na atualidade, busca-se uma política criminal voltada em atender a harmonia entre os interesses do Estado e da vítima <sup>99</sup>.

É neste sentido que se percebe a importância de analisar o papel da vítima sob a ótica dos crimes sexuais e em como ela é tratada pelo sistema penal que atua sem êxito no que se refere a resguardar a dignidade garantida pela Carta Magna. Essas vítimas são violentadas desde o cometimento do crime, até na atuação do Estado e julgamento da sociedade.

Posto isso, cumpre apontar que as vítimas de estupro, sofrem três estágios de vitimização. O primeiro deles, é a vitimização primária, que nada mais é que a agressão sofrida pelo crime, é o bem jurídico violado. Na vitimização secundária, ocorre quando a vítima recorre ao amparo estatal, onde a agressão se intensifica.

---

<sup>95</sup> ALLER, German. **El Derecho Penal y la víctima**. Montevideo: Editorial B de F, 2015, p. 28.

<sup>96</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 33.

<sup>97</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 37.

<sup>98</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 45-46.

<sup>99</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 57.

[...] se refere aos danos causados pela atuação das instâncias formais de controle, mais especificamente, pelo sistema de justiça criminal, nos quais se incluem policiais, juízes, promotores, peritos, serventuários da justiça, como participantes do processo penal e os primeiros a terem contato com a vítima após a ocorrência do fato delituoso.<sup>100</sup>

A vitimização secundária, tem o poder de intensificar o sofrimento causado na vítima, “tende a agravar as consequências da vitimização primária, devido ao fato de o sistema de justiça penal possuir a atuação voltada ao delinquente e à investigação, geralmente sem orientação vitimológica”.<sup>101</sup>

Desta forma, a vítima ao procurar o aparato estatal, uma delegacia, dependendo da forma como é tratada, por um servidor despreparado, pode se sentir humilhada e seus traumas agravados.

A vitimização terciária, se refere ao encontro com a sociedade, encarar a realidade do crime sem a devida assistência social. A volta ao convívio social afeta a vítima pois muitas vezes é classificada como a culpada pelo acontecimento, principalmente nos crimes contra a liberdade sexual. Neste sentido, “a sociedade não está preparada para se solidarizar com elas, apesar de que seguramente em algum momento de nossas vidas sejamos vítimas de ao menos um delito”.<sup>102</sup>

Neste sentido, cabe apontar que não se trata de intensificar os efeitos da punição do réu, e sim destacar a inversão dos papéis. É necessário buscar a recuperação da vítima.

Nasce a necessidade de se considerar um atendimento multidisciplinar do ofendido, que demandaria gastos. Guilherme Souza Nucci<sup>103</sup> propõe a criação de um fundo de assistência para a vítima como forma de conceder suporte, e assim, a vítima possa receber um atendimento multidisciplinar. O Projeto de Lei nº 3503/2004 do Senado Federal, criou o regulamento de criação do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crime de Violentos (Funav). No art. 4º do Projeto de Lei mencionado,

---

<sup>100</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Revista Opinião Jurídica**, vol. 15, n. 20, p. 37, maio/2017.

<sup>101</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Revista Opinião Jurídica**, vol. 15, n. 20, p. 37, maio/2017.

<sup>102</sup> ALLER, German. **El Derecho Penal y la víctima**. Montevideo: Editorial B de F, 2015, p. 147.

<sup>103</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 500.

dispõe sobre assistência financeira para as vítimas, assim como para seus familiares, nos casos de crimes violentos, entre eles, os crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou violência. A intenção é garantir segurança a essas vítimas e seus familiares, que como dito antes, sofrem as consequências em diversas esferas.

Em 2014, a temática ganhou atenção do legislador, quando houve a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. O amparo ganha recorte específico para o gênero, tendo em vista o tamanho absurdo das estatísticas sobre os crimes de gênero.

Fica muito claro, a partir disso, que o sistema clássico da Justiça Criminal, que se preocupa apenas em absolver ou condenar, é falho pois não busca atender as expectativas da vítima, não busca a efetiva reparação do dano, nem a ressocialização<sup>104</sup>. A sanção penal deixa de cumprir sua proposta quando não se propõe em educar ou ressocializar, tanto o condenado, quanto a vítima,<sup>105</sup>.

É possível identificar insatisfação e desequilíbrio na relação entre o método punitivista do Estado e o desejo da vítima, pois a aplicação da sanção não restaura a vítima, o condenado e nem desestimula a ocorrência de mais delitos. Desta forma, a utilização de métodos alternativos, afasta o ofendido da imagem de vítima, evitando um processo sexista, e o Poder Judiciário ganha um novo papel, de estimular o acordo entre as partes<sup>106</sup>.

Neste sentido, a proposta moderna da vitimologia, consiste em reunir a vítima e o agente para que o ofensor possa entender o efeito do crime na vida do ofendido. Assim, trazendo para a realidade brasileira, essa proposta não parece ser a mais adequada quando estamos diante de crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente, o estupro. Propor um encontro entre a vítima e o autor do crime, proporcionaria em mais uma forma de violência contra a vítima, esse encontro

---

<sup>104</sup> GOMES, Luiz Flavio. Justiça penal restaurativa: perspectivas e críticas. **Argumenta Journal Law**, vol. 08, n. 08, p. 153, jun./2008.

<sup>105</sup> SOUZA, Bárbara Fanchinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, vol. 125, p. 38, nov./2016.

<sup>106</sup> SOUZA, Bárbara Fanchinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, vol. 125, p. 39, nov./2016.

funcionaria como uma forma de reviver o crime. Em nada ajudaria na restauração da vítima.

Desta forma, não existe a possibilidade de se buscar meios alternativos para os crimes de natureza sexual. Vale destacar ainda, que esse é um tipo de crime que “é do que uma das faces da violência de gênero e afirmação de poder patriarcal, onde ainda prepondera uma visão androcêntrica de mundo e de desigualdade dos sexos”<sup>107</sup>. Sendo assim, ainda se considera necessário a buscar por alternativas do sistema penal para com esses crimes.

Muitos dos crimes de estupro acontecem no ambiente familiar, fazendo com que a possibilidade de aplicação de uma pena restritiva de liberdade cause desestimulação, pois é apenas uma solução temporária ao convívio com o agressor<sup>108</sup>. Constata-se a ineficácia do sistema penal que não viabiliza o tratamento adequado além da esfera jurídica.

É no patriarcalismo e na desigualdade de gênero que se encontra o real problema dos crimes de natureza sexual. Esses problemas não são enfrentados como forma de solucionar o conflito e a prisão não se torna o meio mais adequado para solucionar o problema, se torna apenas uma solução rápida e temporária.<sup>109</sup>

Conclui-se que a mediação não se verifica como um meio alternativo que satisfaça tanto a raiz da questão, quanto a devida punição do autor, e restauração da vítima. Talvez a forma alternativa ideal não exista, seja uma utopia, todavia, é um problema real, grave, social e merece atenção do Poder Legislativo, Judiciário e de toda sociedade.

A educação, principalmente para as novas gerações, se torna elemento fundamental para o combate da padronização de comportamento machista e patriarcal que só afirmar e fortalece a desigualdade de gênero, colocando a mulher e sua dignidade como posse e objeto passível de ser abusado. Se tornando necessário ainda,

---

<sup>107</sup> SOUZA, Bárbara Fanchinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 125, p. 17, nov./2016.

<sup>108</sup> SOUZA, Bárbara Fanchinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 125, p. 19-21, nov./2016..

<sup>109</sup> SOUZA, Bárbara Fanchinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 125, p. 32-38, nov./2016.

analisar de forma individualizada, os limites em que uma defesa do acusado de estupro, para que não haja perpetuação da vitimização secundária.

As estatísticas precisam ser encaradas como forma de buscar maneiras de diminuir a violência que mulheres enfrentam desde o momento que antecede o crime, até a condenação, ou não de seu agressor.

### 3.4 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária ou também conhecida como revitimização é o processo de violência institucional, causada pelos órgãos jurisdicionais do sistema criminal. Ocorre a violação de todas as garantias constitucionais, no que se refere à direitos fundamentais por instituições que deveriam proteger e garantir esses direitos objetivando a justiça.

A vitimização secundária então é realizada pelos órgãos responsáveis pelo controle social que tem o primeiro contato com a vítima após o crime, como por exemplo as delegacias.<sup>110</sup> Assim, é considerada mais grave e preocupante do que a vitimização primária, uma vez que se trata do desvio de finalidade por parte de autoridades policiais que deveriam ser os garantidores. Tratam as vítimas com falta de sensibilidade e não são preparados para lidar com o fato, é imposto a essas vítimas a culpa pelo crime e as submetem ao sofrimento de reencontrar seu agressor.<sup>111</sup>

Os órgãos de segurança pública, no campo pré-processual, enfrentam falta de preparo e estrutura para receber as vítimas, principalmente nos crimes de estupro, no primeiro contato. Falta treinamento e materiais necessários para as investigações, além da falta de tato ao conduzir, ouvir, recepcionar e conversar com as vítimas<sup>112</sup>. Nas delegacias, muitas vezes as vítimas são recepcionadas por

---

<sup>110</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 70. *apud* SILVA, Pollyana Maria da Silva; LIRA, Lidia Isabel. A vitimização secundária decorrente da avaliação do comportamento da vítima pelo juiz. **Empório do Direito**, 17 jul. 2016. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-do-comportamento-da-vitima-pelo-juiz>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. *apud* MOROTTI, Carlos. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>112</sup> CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014, p. 34. Disponível em:

delegados e investigadores homens, que de primeira costumam duvidar da ocorrência do crime, uma vez que em sua maioria, a única prova é a palavra da mulher.<sup>113</sup> Como explica:

Ao chegar à fase processual, a vítima já se encontrou, em mais de uma ocasião, diante de situações que lhe são, no mínimo, incômodas. Porém, curiosamente, é, nesse momento, que a vítima se confronta com o agressor, seus familiares e seu advogado; este, muitas vezes empenhado em demonstrar a falsidade da acusação, ou pretende deixar claro que a vítima mente, ou, como acontece com bastante frequência [sic], busca desqualificá-la. Na melhor das hipóteses, a vítima é utilizada exclusivamente como meio de prova, e as suas necessidades não são levadas em consideração<sup>114</sup>

Ou seja, é neste momento que além da violência sofrida pela prática do crime e o dano que decorre do mesmo, a mulher ainda é submetida a novos danos e prejuízos psíquicos, quando deveria haver acolhimento e encorajamento para enfrentar o processo acusatório. Ao contrário disso, o tratamento com as vítimas de crimes contra a liberdade sexual é comum que “sejam vistas com um ar de desconfiança, tendo que ser fotografadas e prestarem declarações sobre sua vida e seu pesado, raramente sendo apoiadas emocionalmente”<sup>115</sup>.

O primeiro contato com a vítima na delegacia é fundamental para determinar se a ação penal será proposta, de maneira que ocorrendo tratamento humanizado, ela irá se sentir confiante e principalmente encorajada para enfrentar todo o processo, desde a denúncia, ao passo que se ocorrer algum tipo de tratamento adverso, desde

---

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>113</sup> RDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1 ed. Brasília: CEDAC, 1987, p. 13.

<sup>114</sup> SANTANA, Selma Pereira de. O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do Direito Processual Penal. *In: Encontro Preparatório para o Congresso nacional do CONPEDI*, XVII, Florianópolis, Anais, 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf). p. 5575 Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>115</sup> JORGE, Alline Pedra. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal. 2002. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002, p. 41. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf). p. 41. Acesso em: 05 maio 2022.

hostilização até de colocarem em dúvida sobre sua palavra, ela vai se sentir desestimulada em recorrer perante as instâncias formais<sup>116 117</sup>.

Diante deste cenário, houve a criação de um atendimento humanizado quando a vítima for mulher através das delegacias Especiais de Atendimento à Mulher. A primeira DEAM foi criada em 1985 em São Paulo, especializada e focada no combate aos crimes de violência contra a mulher<sup>118</sup>. Essas delegacias são relacionadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, que completam a Polícia Nacional de Prevenção e Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, fazendo parte da formação estrutural da Polícia Civil de cada Estado<sup>119</sup>, assim exercendo o poder de polícia judiciária e apuração das infrações penais.<sup>120</sup>

Sendo assim, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher tratam da “prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero que configurem crime e infrações penais cometidos contra mulheres em situação de violência”<sup>121</sup>. Verifica-se que as vítimas de crimes de gênero devem recorrer à delegacia especializada diante da especialização dos serviços<sup>122</sup>, de forma que atuam com competência concorrente às delegacias de

<sup>116</sup> BIANCHINI, Alice. A mulher e os crimes contra a dignidade sexual. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 274.

<sup>117</sup> CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014, p. 275. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>118</sup> BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**. 2010. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>119</sup> BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**. 2010. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>120</sup> Art. 144. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 maio 2022.)

<sup>121</sup> BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**. 2010. P. 27. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>122</sup> BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**. 2010. P. 36. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

base territorial, de maneira complementar no passo que a competência da DEAM é no campo da matéria no que tange a violência de gênero<sup>123</sup>.

O principal diferencial das DEAMs é o atendimento humanizado, em sala reservada visando evitar a discriminação, mantendo ainda a privacidade, valorizando a palavra da vítima, desta forma, é fundamental que sejam compostas por policiais de sexo feminino, para que seja evitado o constrangimento de relatar a intimidade dos fatos a um homem que em muita das vezes não terá a empatia e o devido respeito ao momento<sup>124</sup>.

O chamado depoimento sem danos, também conhecido como depoimento especial, típico para crianças e adolescentes no âmbito do Poder Judiciário, deu origem à Lei 13.431/2017, a qual busca evitar a vitimização secundária desses menores de idade, também vem sendo adotado nos crimes de estupro onde vítimas mulheres de qualquer idade, podem esclarecer o acontecido, assim como questões íntimas de ordem sexual sem que ouçam comentários desapropriados que podem influenciar no relato da vítima. Assim quando a vítima solicitar, poderá solicitar ser ouvida por meio do depoimento especial e muitos juízes adotam a possibilidade, mesmo sem previsão por uma legislação específica.<sup>125</sup>

Considerando que os estudos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a depreciação do depoimento da vítima corrobora com a ineficácia das medidas de proteção já alcançadas<sup>126</sup> diante das DEAMs. Assim é importante salientar que não existe a pretensão de revestir para a vítima a sacralidade, mas o intuito é “ressignificar a palavra da mulher nesse contexto, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por

---

<sup>123</sup> BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**. 2010. P. 30. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>124</sup> BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**. 2010. P. 37. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>125</sup> CÉZAR, José Antônio Daltoé. Juízes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual. **IBDFAM**, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8037/Ju%C3%ADzes+podem+adotar+depoimento+especial+para+ouvir+mulheres+v%C3%ADtimas+de+viol%C3%A2ncia+sexual,+defende+especialista>. Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>126</sup> LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p 297

imaginário marcado por estereótipos e discriminações”<sup>127</sup>. Embora tais construções são fundamentadas na Lei Maria da Penha, entende-se que as vítimas de estupro e de violência doméstica se encontram em condições semelhantes derivadas da construção de discriminação de gênero.

E ainda, é fundamental que seja efetivado instrumentos processuais que possam proteger como produção probatória, a palavra da vítima, para que não seja conferida a ela situações vexatórias em conformidade com a cultura patriarcal. Assim, reconhecendo a necessidade dar depoimento em local especial, longe do réu ou qualquer pessoa que represente medo e insegurança, assim como maneira de evitar a vitimização secundária, a aplicação do depoimento sem dano deve ser conferida para essas mulheres também.<sup>128</sup>

Ainda neste sentido, cumpre apontar que a palavra da vítima, nos casos de crimes contra a dignidade sexual, notadamente no estupro, deve ser respeitada conforme o princípio da dignidade humana, desde a investigação até o esgotamento das vias judiciais.<sup>129</sup>

Ainda se torna necessário que para o efetivo funcionamento das delegacias, exista vínculo com uma rede de atendimento composta por casas de abrigo, Juizado Especializado, Defensoria Pública e Ministério Público, voltados ao tema e ainda, vinculados aos setores como Segurança Pública, saúde e assistência<sup>130</sup>.

Todavia, além de as delegacias enfrentarem falta de aparato material e profissional, nem sempre está sob alcance das vítimas uma delegacia da mulher que possa oferecer o devido tratamento humanizado. Neste sentido, o destino comum dessas vítimas ainda é a delegacia comum, onde a revitimização ocorre por falta de preparo dos policiais, muitas vezes homens, que fornecem um tratamento degradante para narrar o fato delituoso.

Caracteriza-se, então, um abandono da vítima pelo sistema de justiça e a incapacidade do Estado em implementar delegacias especializadas ao alcance da

---

<sup>127</sup> LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p 297

<sup>128</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Editora Atlas, 2020 p. 132 - 133.

<sup>129</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Editora Atlas, 2020 p. 132.

<sup>130</sup> NEGRÃO, Telia. Saúde e violência de gênero, necessário monitoramento. *In*: SARDENBERG, Cecili M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 112.

população, nem ao menos, reservar, dentro das delegacias comuns, um espaço para o atendimento dessas mulheres. Assim, “o principal é ter em mente que a vítima deve sair do estado de desprezo silencioso a que está atualmente submetida, assumindo o reconhecimento do sistema de Justiça e da sociedade”<sup>131</sup>.

A vitimização secundária ocorre também além dos perímetros da delegacia, pela defesa do autor através de seus advogados, através de perguntas que invadem a intimidade da vítima sem qualquer objetivo, posto que em nada contribuem para a temática e ao fato investigado, o propósito é único e exclusivo para desqualificar a vítima. O quadro pode ainda piorar em casos de grande repercussão, onde até mesmo a privacidade da vítima é atingida, violando o direito fundamental à vida íntima, privacidade e sigilo e é neste momento que a vitimização terciária se inicia<sup>132</sup>.

Embora o Código de Processo Penal não mencionar em seus dispositivos formas de evitar os processos de vitimização afim de garantir os direitos da vítima, observa-se que nos parágrafos do artigo 201 há uma série de garantias conferidas para que o processo seja o mais respeitoso possível com o ofendido, sendo eles espaço separado para o ofendido antes da audiência, atendimento multidisciplinar, a possibilidade do juiz tomar providências para que a intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido seja preservado, além de garantir a participação ativa no processo através da comunicação de todos os atos processuais<sup>133</sup>.

Assim, diante o exposto, o delito de estupro merece que seja analisado sob o viés social, ao passo que se configura como um delito de poder derivado das construções sociais, então há fenômenos que se verificam importantes para a compreensão da reincidência do crime.

### 3.5 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE O DELITO DE ESTUPRO

---

<sup>131</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A vítima do crime é abandonada pelo sistema de Justiça. **Revista ConJur**, 19 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/vitima-crimeabandonada-sistema-justica>. Acesso em: 14 maio 2022.

<sup>132</sup> JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002, p. 41. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf). Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>133</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

A palavra “estupro” deriva do latim “*stuprum*”, o termo ganhou sentido para se referir a condutas que causassem desonra e vergonha e que contrariavam as regras do Direito Romano, como atos sexuais violentos, adultério, matrimônios ilícitos e relações sexuais com mulheres solteiras ou viúvas.<sup>134</sup>

Em Roma, no século VIII, a repressão dos crimes contra a moral cabia ao *pater-familias*, destacando ainda, que a *Lex julia* de 736, cominou com pena pública alguns delitos, inclusive o delito de *stupum*.<sup>135</sup>

Nos tempos medievais, o “*stuprum violentum*” a forma qualificada, enquanto o *stuprum* poderia sofrer variações de próprio ou impróprio, onde seria levado em conta quando a vítima fosse considerada “honesta”. Além do mais, o conhecido como *fornicatio simplex*, era a prática de relações ilícitas com mulheres desonestas, onde no Direito Canônico, punia apenas o *stuprum violentum* praticado contra mulheres virgens, se omitindo na tutela de mulheres que divergiam do esperado pela sociedade.<sup>136</sup>

Houve mudança no tratamento desse delito no advento das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que o estupro violento era punido com pena de morte, independentemente de quem era a vítima. Quando fosse praticado contra prostituta ou escrava era necessário um mandado real para que a sanção fosse aplicada.<sup>137</sup>

Já no Império do Brasil de 1830, o Código Criminal, percebe-se que houve manutenção do tratamento dado ao estupro no Império Romano, tendo em vista que o mesmo, considerada como premissa que a conduta tenha emprego de violência ou ameaça para sua consumação. Nos artigos 219 a 225 do diploma normativo, era diferenciado o estupro do estupro mediante violência (aquele que submete a vítima a

---

<sup>134</sup> CANELA, Kelly Cristina. **O “Stuprum per vim” no direito romano**. 2009. 171f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 54. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20102011-132735/publico/O\\_stuprum\\_per\\_vim\\_no\\_direito\\_romano.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20102011-132735/publico/O_stuprum_per_vim_no_direito_romano.pdf). Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>135</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. Tomo III. Rio de Janeiro: Editora José Confino, 1947, p. 239-240.

<sup>136</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 5. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Forense, 1979, p. 114.

<sup>137</sup> PORTUGAL. **Colecção da legislação antiga moderna do Reino de Portugal**. Parte 1. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786, p. 52. Disponível em: [file:///C:/Users/nat\\_p/Downloads/ordenacoes\\_manuelinas\\_volume5.pdf](file:///C:/Users/nat_p/Downloads/ordenacoes_manuelinas_volume5.pdf). Acesso em: 15 maio 2022.

força diante da superioridade física), assim como entre o estupro violento praticado contra “mulher honesta” e o praticado contra prostitutas.<sup>138</sup>

No entanto, nesse código o casamento com a vítima era considerado uma causa de isenção de pena, conforme artigo 225, além do mais, a ofensa que não houvesse penetração não era valorada, já que segundo o artigo 223 do Código Penal do Império do Brasil de 1830<sup>139</sup>.

Nessa legislação, há diferença na reprovação do estupro levando em conta a visão da sociedade de quem é a vítima. Desta forma, o estupro praticado contra uma “mulher honesta” comportava pena de 1 a 6 anos, já se esse delito fosse praticado contra uma prostituta ou “mulher pública” a pena era de apenas de 6 meses a 2 anos. Nesses termos, o casamento também era considerado como uma forma de isenção de pena.

Em 1940, o Código Penal disciplinou o crime no artigo 213, com pena de reclusão de 3 a 8 anos, como a conjunção carnal forçada, mediante violência ou grave ameaça. Em seguida, dispõe no artigo 214, sobre o constrangimento para a prática de atos libidinosos que não envolvem penetração. O crime era de ação penal privada, podendo ser ação pública condicionada a representação, quando a vítima não tinha condições de arcar com as custas processuais ou quando o crime era fruto de pátrio poder.<sup>140</sup>

Já em 2009, a Lei nº 12.015, que está vigente até os dias atuais, nomeou o capítulo Título VI – “Crimes contra a dignidade sexual”, revogou o artigo 214 e modificou a redação do artigo 213, considerando a consumação do crime independente da conjunção carnal. A ação penal foi modificada para pública condicionada a representação, com a exceção de quando a vítima fosse menor ou vulnerável, onde

---

<sup>138</sup> PETERSEN, Natália. **Estupro, uma abordagem jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021, p. 30

<sup>139</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>140</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

a ação se tornaria incondicionada. Com o advento da Lei nº 13.718/2018, o crime de estupro passou a ser ação penal pública incondicionada.<sup>141</sup>

Nos dias de hoje, a pena de estupro tem pena de 6 a 10 anos, cabendo ainda três qualificadoras: quando tem como resultado uma lesão corporal de natureza grave, quando a vítima é menos de 18 anos e maior que 14 anos, e por fim, quando tem o resultado morte.

### 3.6 A CULTURA DO ESTUPRO

O estupro não é um delito meramente sexual, não é apenas a satisfação da libido, os fatos e são capazes de mostrar que se trata, principalmente, de uma demonstração de poder. Ainda que juridicamente, o sujeito passivo podem ser homens e mulheres, entretanto os números demonstram o contrário, uma predominância do gênero feminino no polo passivo e o gênero masculino no polo ativo. Os números comprovam esse fato, uma vez que, 94,1% dos casos de estupro registrados em 2014, foram cometidos por homens e todos foram cometidos contra mulheres.<sup>142</sup>

Assim, não é temerário afirmar que, o estupro deriva da construção histórica e social que enfatiza a submissão feminina que justifica e perpetua a violências ao gênero, são elas desde físicas a psicológicas e dentre essas formas de violência, o estupro é uma delas. Desta forma, considerando que cultura é a herança de costumes e valores sociais, o estupro retrata a cultura de desigualdade de gênero, através de ensinamentos patriarcais que desqualificam a mulher, sendo assim, estamos diante da cultura do estupro.

Neste contexto, a cultura do estupro vai além da violência sexual, o responsável não é apenas o sujeito ativo do crime, mas também, toda e qualquer pessoa que repassa os valores patriarcais, através de comentários e piadas machistas, por exemplo. Assim sendo:

---

<sup>142</sup> PETERSEN, Natália. **Estupro**: uma abordagem jurídico-feminista. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021, p. 47.

Os homens que só conseguem sentir empatia pelas mulheres dentro de uma rede de relações, e não como indivíduos humanos, iguais. Homens que, discutindo o estupro, sempre dirão algo como: “se fosse minha filha ou esposa ou irmã”. Mas esses homens não precisam imaginar um homem vítima de um crime “como irmão ou filho” para sentir empatia.<sup>143</sup>

Assim, é comum a disseminação da cultura do estupro através da arte, seja com uma música, um filme, livros; da publicidade em massa, que em conjunto facilitam no enraizamento dos valores patriarcais fazendo com que sejam reproduzidos e representados na política, nas relações sociais, nas escolas e ambientes de trabalho. Isto porque, a publicidade, por exemplo, tem como objetivo atrair o interesse do público para o produto ofertado, serviço ou empresa, assim influenciando o espectador politicamente, religiosamente e civilmente. Logo, não há como produzir um anúncio direcionado para cada público, desta forma, o anúncio é ajustado considerando um interesse generalizado da sociedade. Fundada nesses valores para atrair o público, se tem uma publicidade baseada nos valores machistas e opressores a fim de objetificar mulher.

A objetificação sexual é o momento em que uma pessoa é tratada e vista como um objeto sexual, assim, quando uma publicidade apela pela utilização de corpos *seminus* como principal característica de uma mulher, resumindo as qualidades de uma mulher ao seu corpo, há a objetificação da mulher como meio de atrair a atenção masculina, usando tal artifício para promover seu conteúdo, de maneira que vende a mulher para o consumo do homem.

Superada a análise da contribuição da publicidade para a cultura do estupro, há também a imposição de um padrão de beleza, no qual, mulheres devem seguir o modelo imposto como forma de cumprir o papel de ser mulher: atender o que um homem espera. Esse padrão torna-se impossível de ser alcançado, uma vez que se configura como um modelo opressor ao impor que uma mulher mantenha um padrão de corpo e beleza a ser atingindo, ignorando as diversidades humanas. Com isso, é gerado em mulheres uma série de distúrbios por conta da frustração da tentativa de alcançar o padrão imposto.

---

<sup>143</sup> ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas**: um manifesto. BOTTMAN, Denise (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017, p. 38 *et seq.*

Há formas sutis de manifestar a cultura do estupro, através das abordagens masculinas disfarçadas de cantadas, mas na verdade não passam de assédio sexual e moral. Essas cantadas são acompanhadas de adjetivos grotescos que constroem a mulher, além de exprimir a opinião sobre sua aparência, como se a mulher estivesse no espaço público para receber aprovações. Neste sentido, há diferença entre uma cantada e a paquera, uma vez que a paquera consiste na interação entre duas pessoas, ou seja, a mulher permite que aconteça, já a cantada representa o poder e a liberdade masculina de fazer o que bem entendem com uma mulher.<sup>144</sup>

Como antes mencionado, a cultura do estupro é a consequência de um processo de enraizamento de valores e pensamentos patriarcais que exprimem a objetificação da mulher e sua submissão ao gênero masculino, assim, no período da escravidão já era identificado a sua existência. A mulher escrava era vista como propriedade dos senhores de engenho, eram exploradas e vistas como uma mercadoria, assim, o sexo forçado era visto como uma forma de punição.<sup>145</sup>

Diante deste fato, conclui-se que a validação da violência sexual contra a mulher é um processo histórico que contribui para atribuir culpa a mulher pelo crime, validando ainda a vitimização secundária pelo Estado e pelo Poder Judiciário ou processar e investigar os casos.

### 3.7 ESTUPRO COMO UM CRIME DE GÊNERO E DE PODER

Não há distinção entre sexo e gênero, todavia, o gênero é delimitado para o ser humano desde o nascimento através de discursos e contextos nos quais são limitados e formados.<sup>146</sup> Assim, nenhuma característica biológica define o papel da

---

<sup>144</sup> THINK OLGA. FAQ – **chega de fiu fiu**. 2013. Disponível em: <https://thinkolga.com/ferramentas/faq-chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>145</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. CANDIANI, Heci Regina (Trad.). São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 19.

<sup>146</sup> SALIN, Sara. **Judit Butler e a teoria queer**. 1 ed. LOURO, Guacira Lopes (Trad.). Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015, p. 66-69.

fêmea humana na sociedade, mas sim “o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que se qualifica de feminino”.<sup>147</sup>

A estrutura de poder que confere ao homem como dominante na sociedade, não é apenas uma teoria da conspiração. Desde criança, meninos e meninas são ensinados a se comportarem seguindo um padrão de hábitos que vão de acordo com o gênero em que nasceram, desconsiderando outras características como a capacidade física, mental e até mesmo a livre escolha de cada criança agir e se vestir da forma que bem desejam<sup>148</sup>.

A consolidação e permanência da cultura do estupro se desdobra dentro dos conceitos de gênero, poder e violência. O gênero é construindo dentro de um contexto histórico de identidade sexual, sob qual o gênero masculino ganhou a qualidade de superioridade enquanto o feminino ganha a posição de sujeição<sup>149</sup>. Como forma de manutenção da estrutura hierárquica, o poder é ratificado através da violência como forma de dominação “mecanismo necessário para perpetuação do poder masculino” perante as mulheres<sup>150</sup>. Para além disso, tem-se que a manifestação da sociedade patriarcal é manifestada de maneira ainda que inconsciente, pela linguagem, piada, estereótipo do corpo feminino, através do assédio e obstrução da liberdade sexual, ou seja, cultura do estupro, como abordado no tópico anterior, viabiliza a legitimação do exercício de poder de forma naturalizada a serviço do machismo, opressão e da misoginia<sup>151</sup>.

Neste sentido, tem-se o conceito de poder simbólico, proposto por Bourdieu<sup>152</sup> que em suas palavras “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe são sujeitos ou mesmo que o exercem”

---

<sup>147</sup> BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980, p. 09.

<sup>148</sup> PETERSEN, Natália. **Estupro**: uma abordagem jurídico-feminista. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021, p. 50.

<sup>149</sup> SILVA, Luciana Santos. O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate da constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”. In: BRASIL. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. **Construindo a igualdade de gênero**: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos. 5 ed. Brasília: SPM, 2010, p. 49.

<sup>150</sup> SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência**: histórias do corpo negado. Campina Grande: EDUEP, 2008, p. 46.

<sup>151</sup> SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, vol. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169/143>. Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>152</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1989, p 07.

A partir do levantamento de 63 (sessenta e três) sentenças conferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, observou-se o sexto da vítima e sua relação com o autor do crime. Assim, 97% das vítimas eram do sexo feminino e todos os agressores eram do sexo masculino<sup>153</sup>. Sobre a relação entre vítima e agressor, foi feita a classificação do acuso da seguinte maneira:

(i) como familiar, quando tinha uma relação de parentesco com a vítima (pai, tio, padrasto e companheiro da mãe); (ii) como parceiro íntimo, quando os agressores já tinham tido qualquer relação amorosa, afetiva e/ou sexual com a vítima (ex-ficante, ex-namorado ou ex-marido); (iii) como conhecidos os amigos da família, vizinhos, colega de trabalho e locatário da vítima; e, por fim, (iv) como desconhecidos, aqueles que conheciam de vista a vítima, sem nunca terem conversado, e os desconhecidos de fato, que nunca tinham se visto antes.<sup>154</sup>

Das sentenças analisadas, cerca de 55% o agressor foi enquadrado como membro da família, parceiro íntimo ou conhecido. Assim, verificou-se que quanto mais íntima e próxima é a relação entre vítima e agressor, mais difícil acredita-se na vítima e assim mais difícil a condenação do réu<sup>155</sup>.

Desse modo, quando a vítima e o réu tiveram um relacionamento anterior, mais de 80% dos casos resultaram em absolvição; quando o acusado era uma familiar, mais de 60% das sentenças foram absolutórias; e, quando o agressor era um conhecido, a probabilidade de condenação era de 50%. Em contrapartida, caso o réu fosse um desconhecido, a chance de condenação era de 80% — o que reforça um dos principais mitos relacionados ao estupro: o esturador como um desconhecido da vítima<sup>156</sup>.

Os estudos apresentados reforçam a estrutura de poder conferida ao homem em razão do seu gênero, diante da figura feminina. Padrões de comportamento que reforçam e normalizam as diversas formas de violência contra a mulher,

---

<sup>153</sup> ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 825-853, 2018.

<sup>154</sup> ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 837, 2018.

<sup>155</sup> ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 837, 2018.

<sup>156</sup> ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 837, 2018.

principalmente a violência sexual. A breve análise de poucas sentenças diante da demanda do sistema de justiça criminal, revelam a realidade dos crimes sexuais, uma vez que os crimes não são cometidos apenas por estranhos, mas também por pessoas de relação íntima e afetiva com a vítima, o que dificulta a condenação do réu e reforça a desconfiança da palavra da mulher, assim, ocorre o fenômeno da revitimização.

#### **4 ESTUDO FÁTICO-JURÍDICO DO CASO MARI FERRER**

Como objeto de estudo do presente trabalho, é através do caso Mariana Ferrer que o estudo da vitimologia com as vítimas de estupro ganhou notoriedade ao passo que promoveu a Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021, Lei Mariana Ferrer, que tem como objeto coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas sob causa de aumento de pena no crime.

##### **4.1 TESE DA ACUSAÇÃO**

Mariana Ferreira Borges, conhecida como Mari Ferrer, trabalhava como influenciadora digital nas redes sociais e como *promoter* de eventos em Florianópolis. Em 15 de dezembro de 2018, quando estava com 21 anos, a jovem participou de um evento no estabelecimento chamado Café de La Musique, um *beach club* de luxo em Jurerê Internacional em Florianópolis. Localização conhecida

por ser frequentada por famosos e pessoas de alto poder aquisitivo. Os ingressos cobrados pelo estabelecimento custam entre R\$ 100 e R\$1.500.<sup>157</sup>

No dia seguinte Mariana registrou boletim de ocorrência afirmando ter sido drogada e levada para um camarim restrito do estabelecimento, onde teria sido estuprada por André de Camargo Aranha, um empresário de 42 anos. Em vídeo gravado pelas câmeras de segurança do local, mostra Mariana subindo escadas com ajuda de André às 22 horas e 25 minutos. Após seis minutos, eles descem, primeiro Mariana e logo após André. As filmagens só foram solicitadas de forma oficial pela polícia meses após o início das investigações, a boate alegou que o sistema de filmagem exclui as imagens após quatro dias e por isso, apesar das 37 câmeras no local, não foi possível capturar as filmagens do resto na noite.<sup>158</sup>

Em depoimento, Mariana afirma que teve perda de memória entre o momento em que uma amiga a levou para um dos camarotes da boate em que André Aranha estava e o momento em que “desce uma escada escura”. Mariana acredita ter sido dopada e em sua comanda só constava registrado uma dose da bebida gim.<sup>159</sup>

O laudo do Instituto Médico Legal aponta que Mariana era virgem e teve o hímen rompido naquela época. O exame também indica a compatibilidade do DNA de André Aranha com o esperma encontrado nas roupas de Mariana. Apesar de André ter se recusado a fazer esse exame, a delegada Caroline Manavique Pedreira, retirou material genético de um copo utilizado por André enquanto fazia depoimento na polícia. Desta forma, André virou réu, acusado de estupro de vulnerável.<sup>160</sup>

Em maio de 2019, depois de cinco meses do registro do boletim de ocorrência, não houve qualquer andamento no caso, por isso, Mariana passou a usar suas redes

---

<sup>157</sup> ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>158</sup> ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>159</sup> BRANDALISE, Camila. Mãe sobre filha estuprada em beach club de SC: tem sequelas irreversíveis. **Universa UOL**, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/21/mae-de-jovem-estuprada-em-beach-club-de-sc-dopada-enquanto-trabalhava.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>160</sup> BRANDALISE, Camila. Mãe sobre filha estuprada em beach club de SC: tem sequelas irreversíveis. **Universa UOL**, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/21/mae-de-jovem-estuprada-em-beach-club-de-sc-dopada-enquanto-trabalhava.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

sociais para divulgar o caso e pedir por justiça. Mariana afirma ser uma forma de pressionar as investigações que estavam paradas pela influência do acusado. André Aranha é filho do advogado Luiz Camargo Aranha Neto, que já representou a rede Globo em processos judiciais, além disso, André é empresário de jogadores de futebol, tem amizade com o ex-jogador Ronaldo Nazário e Gabriel Jesus e no dia do crime estava acompanhado de Roberto Marinho Neto, um dos herdeiros da Globo. Em entrevista a Uol, Luciene, mãe de Mariana afirma que a filha “tem sequelas que são irreversíveis. O estupro é muito isolador. Não bastasse o crime em si, ainda há a injustiça e a insensibilidade das pessoas que não sabem o quão devastador é esse crime”<sup>161</sup>.

Todavia, segundo Mariana, André teria solicitado via medida judicial a remoção de suas publicações no Twitter, além de sua página no Instagram ter sido removida da rede social, onde contava com cerca de 850 mil seguidores que acompanhavam

Em julho de 2019, Alexandre Piazza, promotor que assumiu o caso, denunciou André Aranha por estupro de vulnerável, levando em conta que Mariana estava sob efeito de álcool e entorpecentes e por isso não seria capaz de consentir a relação, ou ao menos, se defender. O site The Intercept, teve acesso a denúncia, onde o promotor considerou como prova o material genético retirado da roupa de Mariana compatível com o DNA de André, as mensagens desconexas enviadas pela vítima para suas amigas e ainda os depoimentos de Mariana, sua mãe Luciene Aparecida Borges e o motorista de Uber que fez a corrida que levou Mariana de volta para casa.<sup>162</sup>

Em depoimento, Luciane Borges, afirmou que sentiu cheiro forte de esperma nas roupas da filha, que não tinha costume de beber e que Mariana nunca havia chegado em casa naquele estado antes. Já o motorista de Uber, confirmou que Mariana estava chorando e falando com a mãe durante a viagem, parecendo estar sob efeito de drogas. Além dos depoimentos, foram anexados os áudios enviados pela vítima após descer as escadas do camarim, para três amigos. Nesses áudios,

---

<sup>161</sup> BRANDALISE, Camila. Mãe sobre filha estuprada em beach club de SC: tem sequelas irreversíveis. **Universa UOL**, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/21/mae-de-jovem-estuprada-em-beach-club-de-sc-dopada-enquanto-trabalhava.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>162</sup> ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Mariana pede ajuda por estar sozinha e reclama da presença de um rapaz incomodando-a. O promotor ainda pediu investigação sobre a conduta do primeiro delegado do caso que não solicitou as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento.<sup>163</sup>

O promotor Piazza, segundo Ministério Público, deixou o caso para assumir outra promotoria, Thiago Carriço de Oliveira, assume o caso e nas alegações finais, entendeu que não seria possível comprovar o estado de vulnerabilidade de Mariana, desqualificando a tipicidade do fato como estupro de vulnerável. O novo promotor se baseou nos exames toxicológicos que não detectaram a presença de álcool ou drogas no sangue de Mariana, assim como as imagens, das câmeras de segurança da rua, que indicariam sobriedade quando a vítima de desloca do Café de La Musique até outro estabelecimento para encontrar amigos.<sup>164</sup>

O juiz Rudson Marcos da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, seguiu o mesmo entendimento do promotor e concedeu o pedido de absolvição: “melhor absolver 100 culpados do que condenar um inocente”. É nesta sentença, que houve a repercussão do “estupro culposo” divulgado pela mídia que essa seria a fundamentação para a decisão.<sup>165</sup>

A modalidade culposa para o crime de estupro não é prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, um crime só pode ser admitido como culposos se estiver previsto em lei de forma expressa, conforme o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal<sup>166</sup>. A conduta culposa deve estar tipificada especificamente ao crime no Código Penal, todavia, não há qualquer previsão para a forma culposa ao

---

<sup>163</sup> BRANDALISE, Camila. Mãe sobre filha estuprada em beach club de SC: tem sequelas irreversíveis. **Universa UOL**, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/21/mae-de-jovem-estuprada-em-beach-club-de-sc-dopada-enquanto-trabalhava.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>164</sup> ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>165</sup> ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>166</sup> Art. 18 [...] Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 maio 2022.)

crime de estupro de vulnerável no artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal<sup>167</sup>, desta forma não haveria como fundamentar uma sentença do delito desta maneira.

Entretanto, conforme acesso às alegações finais do Ministério Público de Santa Catarina e a referida sentença, a tese apresentada foi fundamentada como erro de tipo essencial, conforme artigo 20 do Código Penal. Ou seja, como não seria possível caracterizar o dolo, a conduta seria atípica, uma vez que não é admitida a forma culposa do crime.

Assim sendo, o juiz em sentença reconhece a materialidade e autoria do fato, entretanto não reconhece o dolo diante das provas apresentadas:

*In casu*, não se desconhece que há provas da materialidade e da autoria, pois o laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e ruptura himenal recente (fls. 764/765), também não se ignora que a ofendida havia ingerido álcool. Contudo, pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita –, a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudesse se opor a ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência.<sup>168</sup>

Diante deste entendimento, o juiz ainda reconhece que para a prática do crime, é necessário a verificação de dolo negando a forma culposa do crime:

[...] Portanto, para a configuração do tipo penal do art. 217-A, §1º, segunda parte, do Código Penal é necessário que a vítima, por qualquer motivo, não tenha condições físicas ou psicológicas de oferecer resistência à investida do agente criminoso, bem como haja dolo na conduta do agressor e ciência da vulnerabilidade que acomete a vítima. Frente a tais lições, é indubitável que André de Camargo Aranha somente poderia ser condenado pela prática do crime em análise se restasse comprovado que naquela ocasião Mariana Borges Ferreira não tinha o necessário discernimento para a prática do ato

---

<sup>167</sup> “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 maio 2022)

<sup>168</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Órgão julgador: 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Juiz: Rudson Marcos. Data de julgamento: 09 set. 2020. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2020/11/Sentenca\\_MarianaFerrer.pdf](https://static.poder360.com.br/2020/11/Sentenca_MarianaFerrer.pdf). Acesso em: 01 maio 2022.

sexual, em razão da vulnerabilidade decorrente da ingestão de substância ilícita/desconhecida ou mesmo de embriaguez.<sup>169</sup>

Os pedidos formulados na denúncia foram julgados improcedentes e o réu foi absolvido. Mariana recorreu da sentença, todavia, em 07 de outubro de 2021, os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mantiveram a absolvição do empresário.

#### 4.2 ANÁLISE DA AUDIÊNCIA SOB UMA PERSPECTIVA DA VITIMOLOGIA

O caso ganhou maior repercussão e indignação quando em dezembro de 2020, o site The Intercept Brasil, divulgou trechos da audiência que chamam atenção pela forma que Mariana Ferrer é tratada. A audiência é um retrato da deficiência do sistema de justiça brasileiro viabilizando a vitimização secundária.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar sobre audiência de instrução e julgamento, disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil<sup>170</sup>, é o momento em que as testemunhas, peritos, vítimas e acusados são ouvidos através de depoimentos para fim de provas orais. No caso em questão, audiência de instrução e julgamento foi dividida por dois momentos, nos dias 20 e 27 de julho de 2020, no segundo dia foram nos 45 minutos, das 3 horas e 11 segundos de audiência, que ocorreu a oitiva da vítima e são o foco do presente trabalho.

---

<sup>169</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Órgão julgador: 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Juiz: Rudson Marcos. Data de julgamento: 09 set. 2020. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2020/11/Sentenca\\_MarianaFerrer.pdf](https://static.poder360.com.br/2020/11/Sentenca_MarianaFerrer.pdf). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>170</sup> Art. 400 - Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.)

A defesa de André Aranha foi feita por Cláudio Gastão da Rosa Filho, que teve como estratégia o desvio dos fatos narrados no dia do crime, para a vida pessoal da vítima para fundamentar que a relação foi consensual. Para isso, o advogado fez uso de fotografias postadas por Mariana em suas redes sociais, principalmente no *Instagram*, em virtude de seu trabalho como influenciadora e modelo que em nada se relacionam com a objeto da audiência e com a prática do crime.

Ao apresentar fotos de Mariana, emite comentários sobre a aparência da vítima, então Mariana comenta: “muito bonita por sinal foi o que senhor disse, cometendo assédio moral, o senhor tem idade para ser meu pai, deveria se ater aos fatos”. Em uma das fotos, o advogado definiu a pose feita como “ginecológica” e ainda acrescentou sua opinião ao informar que “jamais teria uma filha do nível de Mariana” e “peço a Deus que meu filho não encontre alguém como você”. Ainda diante do choro da vítima, ele continua “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”.

Cláudio Gastão acusa Mariana de manipular a narrativa sobre ser virgem e de usar o caso para ganhar seguidores no *Instagram*. Neste mesmo sentido, insiste em trazer fatos alheios ao objeto do processo, insinuando que o “ganha pão” da influenciadora é a desgraça dos outros. Insiste novamente na tese de que ela estava endividada, com aluguel atrasado por sete meses, trabalhando em um café sendo uma desconhecida, como argumento para afirmar que a mesma estaria usando o caso para obter fama ou vantagem financeira.

Mariana então chama a atenção para o juiz, Rudson Marcos da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, “Excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?”, ainda afirma estar implorando por respeito. Neste momento o juiz informa que caso Mariana quisesse, o ato poderia ser suspenso para que ela possa se recompor.

Fica evidente que a tese de defesa do réu é baseada em princípios de uma sociedade patriarcal e ainda contribui para perpetuação da cultura do estupro, quando foge dos fatos buscando justificar o crime através do comportamento da

vítima. Nota-se então que o sistema de justiça criminal ainda trata as vítimas de violência sexual de acordo com a “lógica da honestidade”<sup>171</sup>.

Neste sentido, verifica-se que o intuito do advogado de defesa é enfatizar que Mariana não é uma mulher honesta usando como referência suas roupas e fotos postadas e amparado por uma moralidade sexual. Diante da separação de mulheres honestas e desonestas, as honestas são consideradas vítimas pelo sistema, já as desonestas são abandonadas do amparo penal na medida que não se adequam aos padrões de moralidade sexual<sup>172</sup>.

Assim, a construção da defesa permeia sobre o comportamento sexual esperado do gênero como maior peso para avaliação e julgamento, assim é conferido o julgamento da moral sexual diante da conduta de Mariana como mulher. Ou seja, como estratégia jurídica para os crimes de estupro:

A idoneidade moral dos envolvidos é considerada fundamental para atestar credibilidade dos seus depoimentos. Esta relação efetuada pelos agentes jurídicos entre comportamento socialmente adequado e veracidade dos depoimentos, ao invés de ser questionada em sua dimensão discriminatória, é vista como uma prática jurídica necessária.<sup>173</sup>

Os critérios apresentados por Cláudio Gastão, induz que os operadores do jurídicos fujam da neutralidade, pleiteando que a vida pregressa de Mariana seja levada em conta como justificativa do ato, ou ao menos que seu cliente não seja punido com base no julgamento moral sobre as fotografias de Mariana. Desta forma, a atitude do advogado evidencia o discurso de que “réus e vítimas têm seus comportamentos

---

<sup>171</sup> ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. 2015. 92f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 60. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20-%20Giovana%20Rossi%20-%20Vers%3%a3o%20Reposit%3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>172</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito da cidadania. **Revista Sequência**, 35, p. 42. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818287.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

<sup>173</sup> COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Mneme Revista de Humanidades**, vol. 05, n. 11, jul./set. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226/206>. Acesso em: 01 jun. 2022.

referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e mulheres”.<sup>174</sup>

Desta maneira, a intenção é induzir o juiz que valorize, como forma de julgamento e fundamentação para sua decisão, o comportamento da vítima que em nada se refere ou tem relação com o fato, seja considerado a fim de decidir se ela merece receber a justiça. Observa-se a seguinte lógica jurídica:

Apesar de aparentemente funcionar segundo os critérios de racionalidade e neutralidade decorrentes do princípio liberal de justiça, são claramente constituídas de práticas de diferenciação entre os indivíduos justamente por se deslocar do fato em questão para a avaliação da conduta social de vítima e acusado.<sup>175</sup>

Neste sentido, é possível afirmar que:

Nem sempre é absoluta, coerente e linear a relação que existe entre a norma positiva, a norma aplicada aos casos e valores presentes na sociedade. Fica patente que o momento da aplicação do Direito é muito mais do que o momento de uma mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. É o momento supremo do Direito em que ressaltam muito mais os valores do que fatos sociais.<sup>176</sup>

O fenômeno da vitimização secundária é verificada na fala do advogado apresentada, exercendo que a violência sofrida por Mariana é na verdade o resultado de sua postura diante a sociedade ao não cumprir as exigências no campo da moralidade sexual, já que sua conduta é avaliada invertendo os papéis do polo passivo e ativo do processo. Neste sentido:

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da

---

<sup>174</sup> PIMENTAL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica do gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 203.

<sup>175</sup> COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Mneme Revista de Humanidades**, vol. 05, n. 11, jul./set. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226/206>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>176</sup> PIMENTAL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica do gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 206.

discriminação, da humilhação e da estereotipia, pois, este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre as relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protege contra esse domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros e o controle formal exercido pelo segundo.<sup>177</sup>

Através do relato de Marcela Zamboni<sup>178</sup> de uma audiência de instrução e julgamento de um caso de estupro em 2002 em Recife, o juiz demonstra alívio quando a vítima afirma não ser virgem na época do crime, pois segundo ele, o crime teria sido pior porque, em suas palavras “ela teria perdido algo tão importante na vida de uma mulher por causa de um ato cruel de um criminoso”. Ou seja, a moral é valorizada como bem jurídico e se esquece da violação à sua liberdade sexual. Assim corroborando com esse entendimento:

O julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem por seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida progressa.<sup>179</sup>

O estudo de casos de estupro entre os anos de 1964 e 1985 feito por Gavron<sup>180</sup>, chama atenção por ser no mesmo município do caso estudado. A relevância da virgindade e necessidade da comprovação do rompimento do hímen para que o crime de estupro seja caracterizado é destacado. Os exames realizados pelo Instituto Médico Legal de Florianópolis, são feitos para constatar a preservação da virgindade e não a verificação de violência sexual. A autora aponta a desconfiança

<sup>177</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminismo na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 103, abr./2004.

<sup>178</sup> ZAMBONI, Marcela. A construção da verdade em casos de estupro. **III Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2010. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/afef8085cdb6f7100223MARCELA%20ZAMBONI.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

<sup>179</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminismo na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 103, abr./2004.

<sup>180</sup> GAVRON, Eva Lúcia. **Drama e danos: estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)**. 2008. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91171/256564.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2022.

da palavra da vítima, era necessário que fosse provado a marca de violência, pois uma mulher honesta defenderia sua honra e assim haveria fundamento para acreditar que o ato não foi consentido.

Todavia, mesmo com a presença de violência, muitos casos não tinham como resultado a condenação. O referido estudo trás como exemplo o caso de uma mulher que precisou passar por cirurgias de emergência por conta das lesões causadas no ato do crime na região anal. O réu admitiu que teve relações sexuais com a moça e a defesa sustentou que as lesões foram causadas pela falta de experiência da vítima e pelo local apertado em que o crime aconteceu, no banco de um carro. Ainda justificou a penetração na região anal como forma de preservar a virgindade da mulher, sem o rompimento do hímen.

Apesar do lapso temporal entre a época dos crimes estudado e os dias atuais, não é possível afirmar mudança de postura das teses de defesa e do sistema de justiça penal e prova disso é justamente a audiência de Mariana Ferrer estudada. No momento em que a defesa de André Aranha trás para análise a virgindade de Mariana, pode-se afirmar que os valores conferidos à virgindade ainda norteiam o julgamento e reprovação do crime de estupro em pleno ano de 2020.

Para além da valoração da virgindade da vítima, nota-se a defesa ignorou a palavra da vítima como construção de prova. Como garantia, a participação ativa das partes no processo penal, permite que ocorra a fundamentação através da apresentação de provas como forma de influenciar o consentimento do juiz<sup>181</sup>, todavia a vítima quando não se enquadra aos padrões patriarcais de moralidade reproduzidos pelo sistema de justiça, sua palavra perde importância e credibilidade, ainda que exista laudo pericial.<sup>182</sup> Diferente do crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima basta sem ao menos ser necessário a apresentação de testemunhas, demonstrando que a vida, liberdade e autodeterminação de uma mulher não recebem a mesma importância conferida ao patrimônio.<sup>183</sup>

---

<sup>181</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. A construção participada da decisão penal no Estado Democrático de Direito: a garantia de participação das partes, pelo contraditório, na composição da decisão justa e legítima. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1016, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/83>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>182</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminismo na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 93, abr./2004.

<sup>183</sup> PENTEADO, Dalila. **Cicatrices**: relatos de violência sexual. São Paulo: Palavra & Prece, 2009, p. 139.

Por ser um crime praticado sem a presença de testemunhas e de difícil comprovação, o objeto principal que permeia o processo é o confronto entre a palavra da vítima e a palavra do acusado, sendo assim, a jurisprudência e a doutrina consideram a palavra da vítima como suficientes para sustentar uma condenação, entretanto, não é assim que acontece, uma vez que falta a presenta de provas materiais.<sup>184</sup>

Ainda sobre a construção de provas, o crime de estupro por deixar vestígios, o Código de Processo Penal, estabelece que o exame de corpo de delito, direto ou indireto deve ser feito, ao passo que não pode ser substituído pela confissão do acusado<sup>185</sup>, sob pena de nulidade se não for feito<sup>186</sup>. O exame tem como objetivo afirmar a realidade do delito e a culpabilidade do agente<sup>187</sup>, assim, deve ser realizado o mais rápido possível para que os indícios do crime não sejam perdidos.<sup>188</sup>, principalmente nos crimes de estupro, já o esperma desaparece em média de 48 horas.

Além disso, por se esperar que a vítima resista e lute contra seu agressor, a sociedade não reconhece como vítima se não for comprovado o emprego de força e marcas de violência, contribuindo para a atribuir dúvida a palavra da mulher.<sup>189</sup> Legistas ainda não acreditam na possibilidade de crime de estupro com violência quando a vítima e o agressor possuem igualdade de força e quando não é verificada

---

<sup>184</sup> MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. 2013. 59f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) — Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 46. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>185</sup> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 maio 2022.)

<sup>186</sup> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 maio 2022.)

<sup>187</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 43.

<sup>188</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 43.

<sup>189</sup> SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(1), 422, p. 407, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNCnS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2022.

a asfixia da mulher, pois diante do emprego de força nas coxas indicando resistência da mulher, impediriam a introdução do pênis, impedindo a consumação do crime.<sup>190</sup> Entretanto, não é razoável que se espere ou se exija a postura heroica da vítima como forma de comprovação do crime.<sup>191</sup>

André Aranha conferiu maior complexidade para a investigação ao se negou a fornecer material genético, de modo que, como dito anteriormente, a comparação do material genético de Mariana e André só pode ser aferida porque a delegada coletou o material do réu através de um copo que ele usou durante sua passagem pela delegacia. Assim, mudou sua versão inicial passando a alegar que teve relação com Mariana, porém com o consentimento da vítima.<sup>192</sup> Ou seja, a produção de provas, que já é difícil pela natureza do crime, se tornou ainda mais difícil por conta da falta de colaboração do acusado. Desta forma, Mariana só tem ao seu favor sua palavra e a compatibilidade entre o material genético encontrado em sua roupa com o material genético de André. Assim, diante dessa construção probatória, o juiz se valeu da falta de provas apresentadas fundamentando no princípio do *in dubio pro reo*<sup>193</sup> para absolver André Aranha.

Os operadores do direito não são neutros nos julgamentos dos crimes de estupro, pois se valem dos vícios sócios-culturais fundada em preconceito e discriminação contra a mulher, convencionado com a vitimização secundária, insistindo em estereótipos discriminatórios<sup>194</sup>, evidente pela estratégia de defesa de André Aranha. Do mesmo modo, as instituições jurídicas, ao aceitar esse tipo de comportamento, seja em não repreender ou deixar de condenar tal estratégia, estão condenando e julgando essas vítimas e não o delito.<sup>195</sup>

---

<sup>190</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 605

<sup>191</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 872.

<sup>192</sup> CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Conheça as provas e os detalhes do caso de estupro contra Mariana Ferrer**. 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/conheca-as-provas-e-os-detalhes-do-caso-de-estupro-contra-mariana-ferrer-cd3b>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>193</sup> “Também conhecido como princípio do favor rei, implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado”

<sup>194</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 85-86.

<sup>195</sup> PIMENTAL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica do gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 206.

A atuação do Poder Judiciário diante de crimes de estupro, não só no caso estudado, mas em sua generalidade, reproduz estereótipos preconceituosos conferidos à mulher, impossibilitando a igualdade material homem e mulher que deveria ser respeitada conforme o princípio da equidade e justiça. Esse comportamento vai de encontro com o esperado da atividade jurídica no que se refere a responsabilidade social:

A atividade judiciária e seu poder coercitivo ampliam sua responsabilidade social, pois a produção de texto no interior do procedimento judicial confunde-se com o próprio direito. Além disso, tal produção inspira e legitima práticas que se estendem a toda sociedade, pois essas decisões, que têm peso de lei para o caso específico, passam a ser condicionantes de outras práticas sociais. (...) A relevância de uma decisão judicial é o seu duplo grau de legitimação, seja em relação ao dispositivo que irá utilizar, seja em relação à lei que cria quanto ao fato em análise. O judiciário, assim, ao explicar as leis, constrói relações sociais.<sup>196</sup>

Após a divulgação de trechos da audiência, a OAB de Santa Catarina informou que oficiou o advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho para prestar esclarecimentos sobre sua conduta em audiência. Em entrevista concedida em 30 de abril de 2021 para o site “*ndmais*”<sup>197</sup>, o advogado informa que agiu dentro das suas prerrogativas como operador do Direito e que o vídeo divulgado foi manipulado, sobre as fotos sensualizadas de Mariana, afirmou que não teve a intenção de fazer apologia à cultura do estupro pois só teria mostrado as fotos para perguntar por que ela teria apagado de seu Instagram, e que ela não foi humilhada por nenhum profissional naquela audiência.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou que oficiou às corregedorias do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Ministério Público de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público para que fosse investigada as condutas dos

---

<sup>196</sup> PASINATO, Wânia; ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de; PANDJARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. *In*: MORAES, Maria Lygia Martin de. (Org.). **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2002, p. 89. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/os-esteretipos-de-gnero-nos-processos-judiciais-e-a-violncia-contra-a-mulher-na-legislao/> Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>197</sup> ADOGADO acusado de humilhar Mariana Ferrer fala pela primeira vez sobre a polêmica. **ND+**, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/justica-sc/advogado-acusado-de-humilhar-mariana-ferrer-fala-pela-primeira-vez-sobre-a-polemica/>. Acesso em: 04 maio 2022.

profissionais que estavam presentes na audiência. Todavia, conforme o *The Intercept*, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de <sup>198</sup>Santa Catarina, afirmaram não terem recebido denúncias sobre o caso.

A reportagem foi objeto de decisão liminar proferida pela juíza substituta da 3ª Vara Cível de Florianópolis, Serly Rauen Vieira, para que a matéria fosse editada no que tange a atuação do juiz e do promotor. O processo de danos morais, foi movido pelo juiz Rudson Marcos e pelo promotor de justiça Thiago Carriço de Oliveira, cada um pede respectivamente R\$ 450 mil e R\$ 300 mil reais.<sup>199</sup>

Apesar disso, a divulgação do vídeo inspirou a Lei nº 14.245 (Lei Mariana Ferrer) de 22 de novembro de 2021 que tem como objetivo coibir práticas discriminatórias e atentatórias contra a dignidade das vítimas e testemunhas no curso de um processo que apure crime contra a dignidade sexual.

#### 4.3 LEI MARIANA FERRER

A lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer) tem como objetivo principal punir atos praticados contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas durante o curso do processo, principalmente na audiência de instrução e julgamento, alterando o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei dos Juizados Especiais e Cíveis. A garantia da dignidade reforçada pela lei, já é devida a qualquer pessoa que for acessar o sistema judiciário, conforme o artigo 201, parágrafo 6º do Código de Processo Penal:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras

---

<sup>198</sup> ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>199</sup> ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.<sup>200</sup>

Apesar dessa disposição, a realidade é diferente, principalmente no que diz respeito aos processos que julgam crimes contra a dignidade sexual conforme apresentado pelo tópico anterior do presente trabalho. É diante deste fato que a relatora do projeto da lei, a deputada Alice Portugal do PCdoB-BA, afirma a necessidade da lei:

Está claro para todos a necessidade de se modificar o Código de Processo Penal brasileiro, para estabelecer a vedação do uso de linguagem, material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas, especialmente a mulher, durante quaisquer atos de natureza processual.<sup>201</sup>

Por tanto, com cinco artigos a Lei Mariana Ferrer dispõe sobre a mudança ao acrescentar dispositivos no ordenamento jurídico, começando pelo artigo 2º<sup>202</sup> que altera o capítulo de crimes contra a administração da Justiça do Código Penal, aumentando a pena para o crime de coação no curso do processo, assim, o artigo 344 do CP passa a vigorar com o parágrafo único aumentando a pena de um terço até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

O artigo 3 da Lei Mariana Ferrer, modifica o Código de Processo Penal e passa a vedar expressamente a manifestação de fatos que não foram apresentados anteriormente no processo e a utilização de linguagem, informação ou qualquer material que ofendam a dignidade da vítima ou testemunhas, sendo assim foi acrescido ao CPC os seguintes artigos:

---

<sup>200</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>201</sup> CLIVERY, Elisa; CALGARO, Fernanda; GARCIA, Gustavo; BARBIÉRI, Luiz Felipe. Lei Mariana Ferrer: Câmara aprova projeto que pune ofensa a vítima durante julgamento. **Portal G1**, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/18/lei-mariana-ferrer-camara-aprova-projeto-que-pune-ofensa-a-vitima-durante-julgamento.ghtml>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>202</sup> “Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: [...] Art. 344. [...] Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.” (BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm).) Acesso em: 09 abr. 2022.

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.<sup>203</sup>

E ainda:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.<sup>204</sup>

Para além do CPC, a referida lei também modifica a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de maneira que o artigo 81 passa a vigorar com o paragrafo 1ºA:

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas<sup>205</sup>

---

<sup>203</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>204</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

Diante da novidade da lei, em vigor até então por seis meses, cumpre verificar com o decorrer do tempo, sua eficácia e em como a jurisprudência irá se comportar. É importante apontar a possibilidade do surgimento de teses que questionarão a lei sob o viés da produção de provas, se a vedação imposta sobre a manifestação de circunstâncias e elementos alheios aos fatos iria prejudicar a produção probatória.

De antemão é importante salientar que nos crimes contra a dignidade sexual, não há razão para trazer elementos alheios aos apresentados nos autos, pois é amparado pela justificativa da produção de provas que os operadores do Direito buscam elementos da vida pessoal e pregressa da vítima para desqualificá-la e retirar a culpabilidade do autor. O objetivo da modificação proposta pela lei, é para que as estratégias de defesa sejam voltadas aos elementos do crime.

Em suma, a nova lei pode ser considerada um avanço jurídico, no passo em que é a primeira norma positivada a fim de coibir a vitimização secundária dos crimes contra a dignidade sexual, impondo ainda como sanção o aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Entretanto, do ponto de vista social, ainda se verifica um caminho devagar ao objetivar a quebra da perpetuação e tradição do patriarcado, que favorece a cultura do estupro assim como a vitimização secundária que não se limita apenas nas audiências de instrução julgamento.

---

<sup>205</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

## **5 CONCLUSÃO**

Inicialmente, como ponto de partida deste trabalho, foi possível verificar a relação entre a cultura patriarcal, que se perpetua até os tempos atuais, com os crimes contra a dignidade sexual, conferindo relação de poder do homem em relação a mulher a ainda, estabelecendo como consequência violências físicas e psicológicas contra as mulheres apenas por serem mulheres. É neste sentido que se configura a discriminação de gênero.

Para isso, o retorno do estudo histórico, desde as antigas civilizações e até mesmo às doutrinas religiosas, notou-se o enraizamento da cultura patriarcal para além das relações sociais, mas também no ordenamento jurídico. A mudança tardia da tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal, deixou de ser relacionado a moralidade

para se relacionar com a liberdade sexual como forma de autodeterminação feminina com o seu corpo, revelou a herança social da discriminação de gênero.

Assim, o delito de estupro, reconhecido como um crime de gênero, foi estudado à luz do estudo vitimológico, iniciando pelo conceito de auto e heterocolocação em risco, dois conceitos que estudam o papel da vítima para a contribuição do resultado delituoso, sendo valorado as condições em que a mulher se encontra no momento do crime, como suas roupas, lugares que costuma frequentar, uso de bebidas alcoólicas e até mesmo sua vida pretérita como forma de justificar um crime conforme a não adequação da vítima nos padrões patriarcais exigidos socialmente.

Diante disso, o processo de vitimização se fundamenta através dos valores sociais configurados desde as civilizações antigas. Começando pela vitimização primária, comum em todos os crimes por ser aquela causada quando o sujeito passivo comete o crime. Já a vitimização secundária e terciária ocorre no crime de estupro em razão da discriminação de gênero, sendo a secundária provocada pelas instituições que deveriam amparar essa vítima, principalmente nas delegacias no momento da denúncia do crime, através de agentes públicos. Entretanto, sua origem também pode ser através dos advogados que defendem os acusados deste crime, conferindo linguagem discriminatória para a mulher no curso do processo. Por fim, a vitimização terciária, ocorre no meio social em que a vítima vive, seja causada família, nas relações sociais e no ambiente de trabalho. Assim, a terceira modalidade de vitimização é a que mais representa a influência cultural na discriminação das vítimas deste crime.

Ainda sobre a vitimização secundária, o presente trabalho estudou as Delegacias Especializada de Atendimento à Mulher como medida importante para melhorar o acolhimento dessas vítimas. É com a criação das DEAMs que é conferido às vítimas o atendimento por funcionárias mulheres para evitar o constrangimento no momento de compartilhar os fatos do crime, além de conferir tratamento empático. Além disso, o depoimento sem dano é fundamental para que as vítimas possam prestar depoimento em local reservado, longe de qualquer circunstância que possa representar medo e insegurança, executado por uma equipe multidisciplinar objetivando a redução da vitimização secundária e ainda, contribuindo para a fidedignidade do depoimento.

Por fim, diante da análise da audiência de julgamento e instrução do caso Mariana Ferrer, a vitimização secundária por parte do advogado de defesa, Cláudio Gastão foi verificada como estratégia de minimizar os fatos apurados no dia do crime, assim como os testes realizados que comprovaram a constituição de relação sexual, conferindo relevância para julgamento, as fotos em que a vítima postava em suas redes sociais. As fotos apresentadas tinham cunho sensual e por isso Mariana não se encaixaria nos padrões esperados de uma mulher conforme a cultura patriarcal.

Em decorrência desta audiência, mais um passo foi dado, pelo Poder Legislativo para diminuir a reincidência de vitimização secundária nos processos que julgam crimes contra a dignidade sexual. Assim, a Lei Mariana Ferrer, sancionada em novembro de 2021 representa avanço jurídico e social sobre o assunto, por ser a primeira lei voltada a garantia de dignidade para as mulheres que buscam por justiça.

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas: um manifesto**. BOTTMAN, Denise (Trad.). 1 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017.

ADVOGADO acusado de humilhar Mariana Ferrer fala pela primeira vez sobre a polêmica. **ND+**, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/justica-sc/advogado-acusado-de-humilhar-mariana-ferrer-fala-pela-primeira-vez-sobre-a-polemica/>. Acesso em: 04 maio 2022.

ALLER, German. **El Derecho Penal y la víctima**. Montevideo: Editorial B de F, 2015.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 825-853, 2018.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

AMIR, Menachem. Victim precipitated forcible rape. **Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 58, i. 4, p. 494, 1968.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em Direito Penal**. Coimbra: Editora Almedina, 1991.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito da cidadania. **Revista Sequência**, 35. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818287.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminismo na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 103-130, abr./2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANGELI, Ivan Wagner. **Ofendido e risco: autocolocação em risco e heterocolocação em risco consentida**. 2018. 178f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13112020-003730/publico/5441530\\_Tese\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13112020-003730/publico/5441530_Tese_Parcial.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

ARISTÓTELES. **A Política**. FERREIRA, Roberto Leal (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. MILLET, Sérgio (Trad.). Vol. 2. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, Alice. A mulher e os crimes contra a dignidade sexual. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial** 4. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BOGADO, Anna Patrícia Chagas. **Maria Madalena: o feminino na luz e na sombra**. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRANDALISE, Camila. Mãe sobre filha estuprada em beach club de SC: tem sequelas irreversíveis. **Universa UOL**, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/21/mae-de-jovem-estuprada-em-beach-club-de-sc-dopada-enquanto-trabalhava.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 388**. Brasília, DF, 16 out. 1976. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1586>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Órgão julgador: 3ª Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Juiz: Rudson Marcos. Data de julgamento: 09 set. 2020. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2020/11/Sentenca\\_MarianaFerrer.pdf](https://static.poder360.com.br/2020/11/Sentenca_MarianaFerrer.pdf). Acesso em: 01 maio 2022.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan; LARRAURI, Elena. **Victimología: presente y futuro**. Santa Fé de Bogotá: Editora Temis, 1993.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CANELA, Kelly Cristina. **O “Stuprum per vim” no direito romano**. 2009. 171f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20102011-132735/publico/O\\_stuprum\\_per\\_vim\\_no\\_direito\\_romano.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20102011-132735/publico/O_stuprum_per_vim_no_direito_romano.pdf). Acesso em: 03 abr. 2022.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Conheça as provas e os detalhes do caso de estupro contra Mariana Ferrer**. 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/conheca-as-provas-e-os-detalhes-do-caso-de-estupro-contra-mariana-ferrer-cd3b>. Acesso em: 05 maio 2022.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. Juízes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual. **IBDFAM**, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8037/Ju%C3%ADzes+podem+adotar+depoimento+especial+para+ouvir+mulheres+v%C3%ADtimas+de+viol%C3%A2ncia+sexual,+defende+especialista>. Acesso em: 26 maio 2022.

CONCIO MELÍA, Manuel. Reflexiones sobre la “victimodogmática” en la Teoría del Delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, p. 50-53, abr./2018.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 maio 2022.

COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Mneme Revista de Humanidades**, vol. 05, n. 11, jul./set. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226/206>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. CANDIANI, Heci Regina (Trad.). São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero**. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 1997.

FINKELHOR, David. **Abuso sexual al menor: causas, consecuencias y tratamiento psicosocial**. Cidade do México: Editorial Pax, 1980.

FRAGOSO, Heleno C. Perto da liberdade: os direitos dos presos. **Revista de Direito Penal**, n. 2, p. 117, abr./jun. 1971.

FREITAS, Vladimir Passos de. A vítima do crime é abandonada pelo sistema de Justiça. **Revista ConJur**, 19 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/vitima-crimeabandonada-sistema-justica>. Acesso em: 14 maio 2022.

FRIEDRICH, Engels. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. KONDER, Leandro (Trad.). 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

GAVRON, Eva Lúcia. **Drama e danos: estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)**. 2008. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91171/256564.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GOMES, Luiz Flavio. Justiça penal restaurativa: perspectivas e críticas. **Argumenta Journal Law**, vol. 08, n. 08, p. 153, jun./2008.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Guimerá, Juan Felipe (Ed.). **La ciência del Derecho Penal ante el nuevo siglo**. Madrid: Tecnos Editora, 2002.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 5. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Forense, 1979.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 5. 5 ed. Belo Horizonte: Editora Forense, 1979.

IGREJA CATÓLICA. **Bíblia sagrada**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (Trad.). 18 ed. São Paulo: Editora Canção Nova, p. 16 *et seq.*

JORGE, Alline Pedra. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal. 2002. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

Disponível em:

[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf). p. 41.

Acesso em: 05 maio 2022.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

Disponível em:

[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf). Acesso

em: 05 maio 2022.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2001.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo — novas tendências**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2007.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2017.

MACEDO, José Rivair. **A mulher na Idade Média**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 1990.

MACHADO, LiaZanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo**. Brasília: 2000.

MELLO, Sebastián Borges Albuquerque de. **O conceito material da culpabilidade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MOROTTI, Carlos. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MURR, Nicole El. A culpabilização das mulheres vítimas de estupro: uma análise à luz da dogmática penal e da perspectiva de gênero. **Delictae**, vol. 5, n. 08, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/140/99>. Acesso em: 20 maio 2022.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. **Ser mulher na Idade Média**. São Paulo: Textos de História, 1997.

NEGRÃO, Telia. Saúde e violência de gênero, necessário monitoramento. *In*: SARDENBERG, Cecili M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

NORONHA, Edgard Magalhaes. **Direito Penal**. V. III. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

NOVELINO, Marcelo; JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Constituição Federal para concursos**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PASINATO, Wânia; ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de; PANDJARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. *In*: MORAES, Maria Lygia Martin de. (Org.). **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/os-esteretipos-de-gnero-nos-processos-judiciais-e-a-violncia-contra-a-mulher-na-legislao/> Acesso em: 07 maio 2022.

PENTEADO, Dalila. **Cicatrizes**: relatos de violência sexual. São Paulo: Palavra & Prece, 2009.

PETERSEN, Natália. **Estupro**: uma abordagem jurídico-feminista. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

PIMENTAL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica do gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. 1 ed. Brasília: CEDAC, 1987.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2015. 92f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20-%20Giovana%20Rossi%20-%20Vers%3%a3o%20Reposit%3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 maio 2022.

ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. **Chengchi Law Review**, v. 68, p. 335-336, maio/1994.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho em derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. GRECO, Luís (Trad.). 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux; MACRI JR, José Roberto. Raça e Violência Sexual: âmbito de Aplicação da Vitimodogmática? **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, 2017.

SALIN, Sara. **Judit Butler e a teoria queer**. 1 ed. LOURO, Guacira Lopes (Trad.). Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

SANTANA, Selma Pereira de. O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do Direito Processual Penal. *In: Encontro Preparatório para o Congresso nacional do CONPEDI, XVII, Florianópolis, Anais*, 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf). p. 5575 Acesso em: 25 maio 2022.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência: histórias do corpo negado**. Campina Grande: EDUEP, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos Fundamentais na constituição de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Editora Revista do Advogado, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Sistema del Derecho Penal y victimodogmática**. In: DíEZ RIPOLES, José Luís; ROMEO CASABONA, Carlos María; MARTÍN, Luís Gracia; HIGUERA GUIME-RÁ, Juan Felipe (Ed.). **La ciência del Derecho ante el nuevo siglo**: libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir. Madrid: Tecnos Ed., 2002, p. 159-172. *apud* ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em Direito Penal**. Coimbra: Editora Almedina, 1991, p. 285-289.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La victimodogmática en el derecho extranjero. **Derecho Penal y Criminología: Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas**, Bogotá, v.12, n. 40, p. 117-131, 1991.

SILVA, Luciana Santos. O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate da constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”. In: BRASIL. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. **Construindo a igualdade de gênero**: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos. 5 ed. Brasília: SPM, 2010.

SILVA, Pollyana Maria da Silva; LIRA, Lidia Isabel. A vitimização secundária decorrente da avaliação do comportamento da vítima pelo juiz. **Empório do Direito**, 17 jul. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-do-comportamento-da-vitima-pelo-juiz>. Acesso em: 23 maio 2022.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. Tomo III. Rio de Janeiro: Editora José Confino, 1947.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: H. Garnier Livre Editor, n. p.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, vol. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169/143>. Acesso em: 18 maio 2022.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(1), 422, p. 407, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SOUZA, Bárbara Fanchinelli Nishi de. O uso da mediação nos delitos sexuais: o resgate da dignidade da vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 125, p. 38-49, nov./2016.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Revista Opinião Jurídica**, vol. 15, n. 20, maio/2017.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios**: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009. 282f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15062011-161113/publico/Dissertacao\\_Mestrado\\_versao\\_final\\_formatada\\_padroes\\_US.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15062011-161113/publico/Dissertacao_Mestrado_versao_final_formatada_padroes_US.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

THINK OLGA. FAQ – **chega de fiu fiu**. 2013. Disponível em: <https://thinkolga.com/ferramentas/faq-chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 28 maio 2022.

WITIUK, Ilda; CANDIOTTO, Jaci de Fátima Souza. Violência de gênero e religião: um olhar na perspectiva dos direitos humanos. **Anais do Congresso ANPTECRE**, “v. 05, 2015. Disponível em: Acesso em: 11 out. 2017.

ZAMBONI, Marcela. A construção da verdade em casos de estupro. **III Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2010. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/afef8085c db6f7100223MARCELA%20ZAMBONI.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

